

DEFESA DA BORRACHA BRASILEIRA

E A

REPRESSÃO DO CONTRABANDO NO AMAZONAS



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1924

PREFACIO

Às vezes a narração despretenciosa de um facto, embora de relativa importancia, vem indirectamente trazer luz sobre assumpto de relevancia. Por isso reuni alguns apontamentos esparsos sobre as principais occurrencias havidas durante a minha administração, como inspector, na Alfandega de Manãos, no periodo de agosto de 1913 a novembro de 1914, para divulgar-os, como em seguida faço, no intuito de ser util ao meu paiz.

PEDRO TORRES LEITE.

DEFESA DA BORRACHA BRASILEIRA

BOLIVIA

E. F. MADEIRA-MAMORÉ

Em fevereiro de 1914 percorri toda a zona amazonica fronteira com a Bolivia, servida pela Madeira-Mamoré, afim de ter uma noção exacta do modo por que era feito o serviço de transito e poder com base segura estudar as modificações que satisfizessem o commercio boliviano, sem ficarem prejudicados os interesses brasileiros.

Entre duas orlas de matta corre a estrada de ferro, a partir de Santo Antonio do Madeira. Somente em tres pontos da fronteira, Abunã, Villa Murtinho e Guajará-Mirim, nota-se alguma vida.

São pequenas aldeias, com uma centena de casas de palha, cuja população é composta quasi exclusivamente de bolivianos, turcos e barbadianos, sendo os commerciantes, na maioria, turcos, gente que vive exclusivamente de contrabandos. Nestes logares não existem postos fiscaes federaes, são pontos completamente indefesos, ao passo que as povoações bolivianas Manôa, Villa Bella e Puerto Sucre, que estão em correspondencia com as povoações brasileiras, nas margens dos rios Madeira e Mamoré, acham-se providas de Alfandegas ou Postos Aduaneiros, que arrecadam os direitos de importação das mercadorias recebidas em transito pelo Brasil e os impostos de exportação da borracha exportada tambem em transito pelas Alfandegas de Manãos e Pará.

Estas tres povoações bolivianas não são mais do que tres entrepostos, onde as mercadorias importadas demoram o tempo necessario para serem internadas no territorio brasileiro sem o pagamento dos devidos direitos ao Brasil. Nenhuma vida se nota nestas povoações, como tive occasião de observar na mais impor-

tante — Villa Bella. Todas as casas, tambem de palha, como nas povoações brasileiras, são depositos de mercadorias. Nas suas visinhanças tudo é matta e deserto.

PERMUTA DE CONTRABANDOS

Como explicar-se a grande importação e exportação de mercadorias e da borracha que são feitas por essas alfandegas ?

E' facil a explicação. Em pequenas embarcações a remos são transportadas as mercadorias pelos rios Madeira, Abunã, Mamoré, Guaporé e outros e vendidas ou permutadas por borracha nos barracões situados ás margens brasileiras dos mesmos rios, sem o menor embaraço, o mais naturalmente possivel. Não ha perigo de apprehensões, por isso que postos fiscaes brasileiros não existem e nem será possivel estabelecê-los, dada a extensissima fronteira deserta, onde em qualquer ponto a passagem é facilima.

As embarcações sobem carregadas de mercadorias e voltam carregadas de borracha para as referidas aduanas bolivianas.

Metade, senão dois terços da borracha exportada pela Bolivia, é brasileira, de procedencia de Matto-Grosso, Acre e Amazonas, porque é factó conhecidissimo que a Bolivia produz pouca borracha, sendo a sua industria mais desenvolvida a criação de gado, que é tambem consumido em grande parte no Brasil, sem o pagamento dos direitos. O que acabo de expor não é novidade.

Em 1908 o Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, no Pará, em seu relatorio, tratou das relações commerciaes com a Bolivia com perfeito conhecimento da materia, como se verifica do Relatorio do Ministerio da Fazenda referente ao anno citado, nas paginas 245 a 247, que passo a transcrever :

* Sabido que as communicações com a região acreana dependem de maior ou menor volume de agua nos rios, pois o Acre não o tem regular, resalta ao espirito do observador, de quem quer que se interesse pelas cousas do Brasil, que é impraticavel e inexequivel, sob o ponto de vista fiscal, o systema de transito das mercadorias bolivianas, ou seja o *regimen legal do contrabando* em mercadorias despachadas, *quando em viagem*, quer depois de percebidas pela Alfandega boliviana.

« E' facto, como já ficou dito, que as communicações naquella região dependem de volume de agua nos rios. Em relação ao Acre, a baixa de volume de agua em brusco decrescimento ás vezes se occentúa de tal modo que, de abril a outubro, segundo informações fidedignas, interrompe-se a navegação regular, passando então o transporte a ser feito em elevado numero de lanchas pequenas e de exíguo calado.

« Graças a embarcações desta natureza é que a navegação não fica de todo interrompida, apesar das difficuldades que offerece, sobretudo em agosto e setembro. As cargas de mercadorias em transitio para a Bolivia estão sujeitas a tal regimen, tendo de ser conduzidas, ás vezes, em lanchas, batelões, e canôas, quando não ficam, com a impossibilidade da navegação, atiradas aos *barrancos* do rio, em territorio brasileiro, até que a enchente faculte de novo a navegação interrompida com a baixa das aguas.

« Quer quando em canôas, batelões e lanchas, quer quando atiradas aos *barrancos*, taes mercadorias escapam á vigilancia aduaneira e o consumo dellas dá-se então no territorio nacional (fóra do alcance de qualquer fiscalisação) para evitar o prejuizo que acarretaria com a demora e completa deterioração das mesmas.

« Em determinados pontos, porém, dada a interrupção das communicações por via fluvial, estas se fazem por meio de estradas ou *varadouros*, que allí existem em diversas direcções. O trafego das mercadorias opera-se, então, em muares.

« Chegadas ao igarapé Bahia, depois de vencidos todos os obstaculos da navegação, as mercadorias, pelos mesmos processos, são divididas em lotes e cladestinamente introduzidas no territorio nacional. O transitio é assim uma burla, ou melhor, o systema ideiado para conseguir a introducção de mercadorias importadas sem pagamento de direitos — o contrabandó organizado !

« Já deve ter certamente impressionado ao Governo brasileiro o facto, que as estatisticas evidenciam, de ser grande a importação boliviana, ao passo que relativamente insignificante é a sua população em toda a vasta região do Alto Acre e seus afluentes. E' que as mercadorias voltam para o territorio brasileiro pelos *varadouros* de que fallei,

e nelle têm consumo, abastecendo-se, desse modo, a população brasileira que, em sua maioria, alli se emprega na extracção da borracha, servindo esta, em falta de numerario, de *moeda* nessas relações commerciaes, quando não acontece o proprio nacional ir ao territorio boliviano adquirir os generos indispensaveis para o consumo da zona brasileira.

« Releva notar que isto se realiza sem o pagamento de direitos e que a borracha, objecto da troca, quiçá mais precioso, representando moeda, passa para o territorio boliviano em pagamento de generos assim adquiridos.

« Duplo prejuizo:

a) no tocante á exportação, pela passagem da borracha brasileira para territorio boliviano, de onde é exportada como de sua procedencia ;

b) no tocante á importação, pelo consumo de mercadorias estrangeiras em territorio nacional, sem pagamento de direitos.

« O transito é fomentado pela differença das tarifas entre a Bolivia e o Brasil, sem fallar nas isenções bolivianas de que gosam determinados generos, ficando o commercio brasileiro impossibilitado de competir com os rivaes estrangeiros, cercados de regalias e vantagens tão excepçionaes.

« Em relação á exportação tambem é enorme a differença de pauta.

« E' necessario tambem prover á defesa fiscal no tocante á importação directamente feita pela fronteira boliviana, porque é certo que o gado que abastece os *barracões* e outras povoações do Acre é quasi exclusivamente boliviano e entra no territorio nacional sem pagamento de direitos.

« A fiscalisação ahi será relativamente facil, porque são conhecidos os pontos obrigatorios de entrada pelos *varadouros*, conforme a exposiçã feita pelo engenheiro A. Paiva Mello, conhecedor da região, que aponta como principaes os caminhos que vêm de Porvenir, no Tahuamano, e Carmens, no Madre de Dios, dirigindo-se para o Xapury e Capatará ».

O que acabo de transcrever verifica-se actualmente em maior escala, por isso que a fiscalisação aduaneira não foi modificada e os defraudadores da Fazenda Nacional estão sempre imaginando e

descobrimo novos meios de mais facilmente auferirem maiores lucros.

Bem razão tem o Sr. Luiz Rodolpho Cavalcante de Albuquerque, quando á pagina 107 do seu livro "A Amazonia em 1893", diz:

« Conhecessen todos os valores commerciaes que transitam pelo Madeira — Mamoré, de importação e exportação, e as Alfandegas do Pará e Amazonas registram, certamente outro seria o regimen aduaneiro, e politico mesmo, que um novo tratado de amisade, commercio e navegação conviria estabelecer ».

MERCADORIAS IMPORTADAS PELA BOLIVIA EM TRANSITO POR MANÁOS

Não pude conseguir da Alfandega do Pará os dados estatísticos de transito de mercadorias para as Republicas visinhas pela referida Alfandega. Entretanto, é pelo porto de Belém que é feito em larga escala o despacho de transito de mercadorias para essas Republicas e principalmente para a Bolivia, por estar o rio Madeira, por onde seguem as embarcações para esse paiz, muito abaixo do rio Negro, onde se acha situada a Alfandega de Manáos.

Assim, por me faltarem os dados acima mencionados, apenas cito o movimento de transito feito por essa Alfandega em um decennio e que foi o seguinte relativamente á Bolivia:

VALOR OFFICIAL DAS MERCADORIAS DESPACHADAS EM TRANSITO PARA A BOLIVIA PELA ALFANDEGA DE MANÁOS DURANTE OS ANOS DE 1904 A 1913

Annos	Valor official
1904	609\$670
1905	8:434\$000
1906	95:855\$628
1907	168:529\$718
1908	110:245\$790
1909	569:918\$657
1910	2.228:827\$616
1911	611:295\$235
1912	120:154\$630
1913	230:568\$720
	<hr/> 4.144:239\$664

Como se vê, apesar de serem muito mais facéis as communições entre o Pará e a Bolivia, ainda assim ascendeu a... 4.144 239\$664 o valor official das mercadorias destinadas a esse paiz, que passaram em transito por este porto. Os direitos deveriam orçar por 1.657:695\$835, em media, e pode-se dizer que dois terços dessas mercadorias foram consumidas no Brasil pela forma anteriormente descripta.

Não é fóra de proposito esclarecer que o valor official acima mencionado, que é o valor tariffario, representa, approximadamente, em média, um terço do valor real ou commercial das mercadorias. A' vista disso, as mercadorias que foram despachadas em transito para a Bolivia pelo porto de Manãos representavam ter seguramente um valor commercial de 12.000:000\$ em numeros redondos, correspondendo, assim, os direitos a 5.000:000\$000.

Ora, sendo muito elevados os fretes das mercadorias vindas do estrangeiro, que sobem o rio Amazonas, é natural, pois, que as destinadas á Bolivia sejam descarregadas no Pará, afim de serem despachadas depois em transito e transportadas directamente, em navios de cabotagem, ao destino, mesmo porque maior é o numero de vapores estrangeiros que tocam no Pará, dada a sua posição geographica em relação á Europa e America do Norte e mesmo pela sua importancia commercial.

Em conformidade com o que está exposto, não é exaggerado, pois, attribuir-se ao porto do Pará um transito de mercadorias equivalente ao triplo em volume das que transitaram pelo porto de Manãos, sendo consequentemente tres vezes maiores o valor e os direitos aduaneiros a que estariam sujeitas as mercadorias importadas pela Bolivia, as quaes, na maioria, voltaram ao Brasil como contrabando.

TARIFA BOLIVIANA

Para dar uma pallida ideia da maneira por que é correspondida a liberalidade do Brasil, permittindo o livre transito de mercadorias para a Bolivia, basta observar o quadro comparativo, que segue, das taxas estabelecidas na Tarifa boliviana com as fixadas na Tarifa brasileira para os artigos que são cobrados sobre a mesma base de peso ou unidade.

Quadro comparativo das taxas de diversas mercadorias, segundo as Tarifas brasileira e boliviana

ARTIGOS DA TARIFA BRASILEIRA	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXAS NO BRASIL	TAXAS NA BOLÍVIA	ARTIGOS DA TARIFA BOLIVIANA
	CLASSE 2ª				
8	Cabello humano em obras	Kilo	60\$000	28\$800	488
9	Chapéos de castor.	Um	6\$400	1\$920	2.635
	CLASSE 3ª				
30	Calçados de couro de mais de 22 c.	Par	7\$000	5\$400	582
	CLASSE 4ª				
51	Oleo purificado para machina	Kilo	1\$200	\$144	26
52	Banha de porco.	»	\$300	\$090	2.007
53	Carne de conserva.	»	1\$200	\$300	938
58	Leite de qualquer modo preparado	»	\$500	\$090	1.890
60	Manteiga de leite	»	1\$500	\$144	1.616
62	Conserva de peixes.	»	1\$200	\$240	937
62	Peixes seccos ou em salmoura.	»	\$080	\$048	2.329
63	Queijos	»	1\$200	\$090	2.487
64	Sabão sem perfume	»	\$400	\$086	1.785
69	Toucinho.	»	\$200	\$120	2.731
	CLASSE 5ª				
81	Botões de osso	Kilo	1\$000	\$720	446
81	» » marfim e madreperola	»	12\$000	4\$320	448
86	Pentes de osso ou chifre.	»	6\$000	\$018	2.288
	CLASSE 6ª				
90	Fructas seccas	Kilo	\$400	\$060	1.429
90	» em doces	»	2\$000	\$450	1.430
	CLASSE 7ª				
93	Arroz sem casca	Kilo	\$160	\$016	212
97	Farinha de trigo.	»	\$025	\$019	1.643
97	» » avéa, milho, etc.	»	\$300	\$019	1.643

ARTIGOS DA TARIFA BRASILEIRA	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXAS NO BRASIL	TAXAS NA BOLÍVIA	ARTIGOS DA TARIFA BOLIVIANA
102	Legumes seccos ou em salmoura	Kilo	\$200	\$105	1.894
102	» em conserva.	»	1\$200	\$240	937
CLASSE 8ª					
109	Cebolas em rasteas	Kilo	\$300	\$030	785
110	Chá da India.	»	3\$000	\$600	2.676
CLASSE 9ª					
123	Azeite de oliveira	Kilo	\$400	\$120	34
135	Vinagre	»	\$100	\$030	2.777
CLASSE 10ª					
175	Verniz de alcatrão.	Kilo	\$350	\$072	2.791
204	Capsulas medicinaes	»	20\$000	1\$728	2.998
227	Elixires	»	3\$200	\$468	3.087
279	Pastilhas medicinaes	»	3\$200	\$576	3.374
280	» comprimidas.	»	40\$000	\$900	3.377
288	Pilulas medicinaes.	»	45\$000	5\$760	3.388
CLASSE 15ª					
437	Linha de algodão para costura, etc.	Kilo	2\$000	\$156	1.665
439	Alamares, borlas e requifes semelhantes de algodão	»	8\$000	1\$260	2.257
446	Lenços de algodão não especificados.	»	4\$000	\$720	2.176
456	Espartilhos de algodão	Um	8\$000	\$600	986
469	Camisas de algodão lisas.	Duzia	15\$000	9\$600	629
469	Ceronias de algodão	»	13\$000	5\$760	612
CLASSE 16ª					
486	Alamares, galões e requifes semelhantes de lã	Kilo	10\$000	2\$160	2.260
488	Tecidos de lã	Kilo	7\$200	3\$840	2.681
495	Botões forrados de lã	»	3\$500	2\$160	45
500	Chapéos de feltro simples	Um	6\$400	1\$440	2.638
500	» » qualquer tecido de lã	»	3\$200	\$400	2.636

ARTIGOS DA TARIFA BRASILEIRA	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXAS NO BRASIL	TAXAS NA BOLÍVIA	ARTIGOS DA TARIFA BOLIVIANA
CLASSE 17ª					
529	Fio de linho para sapateiro	Kilo	\$600	\$100	1.677
532	Alamares, borlas e requifes semelhantes de linho .	»	10\$000	2\$160	2.263
537	Botões forrados de linho	»	3\$000	2\$160	450
550	Espartilhos de linho	Um	8\$000	1\$440	987
CLASSE 18ª					
570	Fio de seda para bordar em meadas	Kilo	12\$000	2\$880	1.676
570	» » » » » carreteis	»	4\$000	1\$200	1.681
571	Alamares e requifes semelhantes de seda	»	30\$000	8\$400	2.264
574	Meias de seda	»	50\$000	29\$400	594
576	Botões forrados de seda	»	6\$000	2\$700	451
579	Lenços e mantas de seda simples	»	44\$000	21\$000	2.185
585	Espartilhos de seda	Um	20\$000	5\$760	989
595	Tecidos de seda não especificados	Kilo	56\$000	28\$800	2.688
CLASSE 19ª					
604	Estampas não especificadas	Kilo	5\$600	2\$160	1.294
612	Papel para photographia	»	2\$600	1\$080	2.206
612	» » cigarros em mortalha	»	1\$300	\$864	2.192
612	» » confeiteiro	»	4\$800	1\$800	2.218
CLASSE 20ª					
620	Cimento	Kilo	8\$015	\$009	838
CLASSE 21ª					
645	Louça de porcellana pintada	Kilo	1\$200	\$216	2.449
647	Botões » louça	»	1\$300	\$216	444
656	» » vidro	»	1\$300	\$216	444
CLASSE 22ª					
666	Ouro em obras	Gram.	\$400	\$144	235
667	Prata em obras	»	\$040	\$030	238

ARTIGOS DA TARIFA BRASILEIRA	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXAS NO BRASIL	TAXAS NA BOLIVIA	ARTIGOS DA TARIFA BOLIVIANA
CLASSE 23ª					
681	Obras de passamanero, de cobre	Kilo	8\$000	2\$400	2.266
689	» » cobre simples	»	2\$000	\$600	480
CLASSE 24ª					
701	Obras de estanho não especificadas	Kilo	2\$500	\$450	222
CLASSE 25ª					
757	Obras de ferro	Kilo	\$400	\$150	1.375
CLASSE 28ª					
794	Navalhas de cabo ordinario	Duz.	4\$000	2\$100	2.109
CLASSE 33ª					
943	Cordas de aço para instrumento de musicaos	Kilo	3\$000	1\$500	87
943	» » tripa para instrumentos de musica	»	12\$000	5\$400	1.098
CLASSE 35ª					
1.057	Leques ordinarios de papel	Duz.	2\$400	\$882	5
1.057	» de seda	»	36\$000	3\$360	6
1.061	Phosphoros de pau	Kilo	3\$200	\$115	1.410

É perfeitamente desnecessario qualquer commentario sobre a desproporcional differença nas taxas acima comparadas, para a prova exuberante da guerra tarifaria que os bolivianos fazem ao paiz que lhes concedeu exceptionaes regalias.

E não param ahi as medidas tomadas pela Bolivia em proveito proprio, com grave prejuizo para as rendas brasileiras.

TAXAS DE EXPORTAÇÃO DA BORRACHA BOLIVIANA

Em represalia á portaria que baixei em 9 de novembro de 1913, quando inspector da Alfandega de Manaus, e que adiante

transcrevo, o Governo da Bolivia baixou ainda mais as taxas de exportação de borracha, conforme se vê pelo boletim seguinte:

« Boletín n. 15 de El Noroeste. — Para conocimiento del commercio y del público en general, transcribimos á continuación el parte telegráfico que el Ministro de Hacienda dirige al Delegado Nacional anunciándole la sanción de una nueva ley protectora de la industria gomera, rebajando el impuesto de exportación. Dice así: Noviembre 19 — Señor Delegado Nacional.— Bolivia.— Riberalta.— Nueva ley goma, fluctuando cotización Londres entre 25 á 36 d., impuesto será 2‰; entre 37 á 48 d., 4‰; de 49 d. adelante, 6‰; igual escala gomas ordinarias, rebajando 30‰. En caso rebaja impuesto aduanas extranjeras vecinas, el Ejecutivo rebajará proporcionalmente; para avalúo oficial tomaráse 70‰ cotización Londres, que Gobierno comunicará quincenalmente. (a.) *Rojas*.

A la representación hecha por el comercio de esta plaza para pagar con giros sobre Europa los derechos de exportación exigidos hoy en oro, el Gobierno ha contestado lo siguiente: Consul Bolivia — Porto Velho. Trasmitta Delegación Riberalta: Aprobado pago derechos aduana en letras sobre Londres. (a) Gutiérrez. Ministro de Guerra y Colonización. — Las disposiciones anteriores demuestran claramente la decidida preocupación del Gobierno por los intereses industriales de esta zona gomera. — Riberalta, 4 de Diciembre de 1913. »

Como se vê, enquanto no Brasil é cobrado 18‰ sobre o valor da borracha exportada, na Bolivia apenas é cobrado 2‰!

Pois não é fóra de duvida que os seringueiros brasileiros, residentes nas fronteiras com a Bolivia, não mandarão o producto dos seus seringaes para pagar 18‰ de direitos nas Alfandegas de Manãos ou Pará, quando com a maior facilidade poderão transpor os rios e nacionalisal-o na Bolivia, pagando apenas 2‰?

Não é claro que é real a permuta da borracha por mercadorias importadas pela Bolivia, quando essas mercadorias pagam direitos, na maioria dos artigos, dez vezes menos que as importadas pelo Brasil?

Não é patente que, si a Bolivia tivesse uma população da fronteira capaz de consumir as mercadorias recebidas em transitio pelo Brasil não reduziria a tal ponto as taxas de importação nas Alfandegas da fronteira ?

Finalmente, não é intuitivo que, si realmente a borracha exportada pela Bolivia fosse toda de sua producção, este paiz não desceria os direitos de exportação á exaggerada porcentagem de 2% ?

Tudo isto é evidente e feito intelligentemente. Com effeito, quanto mais baixas as taxas, maior importação de mercadorias, para serem depois internadas e consumidas no Brasil, o que quer dizer que o Governo brasileiro concorre com a sua renda para compensar a differença da receita na diminuição das taxas dos productos que realmente ficam na Bolivia para seu consumo.

O mesmo caso dá-se com a borracha, isto é, sendo relativamente pequena a producção desta industria, na Bolivia, as taxas são reduzidas a ponto de tornar-se excepcionalmente vantajoso aos seringueiros brasileiros desnacionalisar o nosso producto em proveito proprio da Bolivia.

Em conversa com o Consul da Bolivia acreditado no Amazonas, quando alli me visitou, perguntei-lhe o motivo por que o Governo do seu paiz tinha baixado ainda mais as taxas de exportação de borracha. O consul declarou-me que o seu Governo assim fazia porque maior quantidade de borracha peruana iria pagar direitos nas Alfandegas bolivianas e com isso as rendas do seu paiz augmentariam muito mais, e offereceu-me o Boletim que antes já transcrevi.

Como se sabe, as taxas de exportação cobradas pelo Perú eram de 8 e 10%, e de 20% a do Brasil, para a borracha do Territorio Federal ; segue-se, o que já está mais que provado, que o nosso paiz é o que mais avoluma as rendas bolivianas.

Agora, pergunta-se : si não têm importancia commercial as povoações bolivianas limitrophes com o Brasil, como são feitas essas importação e exportação extraordinarias ? E' muito simples a resposta. Na Bolivia, onde estão situadas as aduanas fronteiriças, não existem casas commerciaes e sim depositos dos negociantes estabelecidos no Pará e em Manáos. Estes negociantes recebem da Europa ou America as mercadorias com a nota de transitio para a Bolivia ; organizam os despachos de transitio e lá seguem suas

mercadorias a pagar direitos na Bolívia, onde ficam em seus depósitos para, á vontade, novamente serem transportadas ao Brasil, da forma anteriormente explicada, em troca da borracha, que é internada na Bolívia somente para o effeito do pagamento dos direitos de exportação, sendo remetida em transitio para este porto ou o do Pará ; portanto vêm para suas casas commerciaes, onde, devido ás facilidades do beneficiamento, negociam quando lhes apraz, com grave prejuizo das rendas da União.

BORRACHA EXPORTADA PELA BOLÍVIA

E' bem eloquente o quadro que em seguida apresento, da borracha exportada pela Bolívia no decennio 1904 a 1913, em transitio pelas Alfandegas do Pará e Manáos.

BORRACHA DE PROCEDENCIA BOLIVIANA QUE TRANSITOU PELAS ALFANDEGAS DO PARÁ E MANÁOS NO PERIODO DE 1904 A 1913

Annos	kilos
1904	894.507
1905	1.087.324
1906	1.102.556
1907	1.275.231
1908	1.189.954
1909	1.661.198
1910	1.555.607
1911	1.643.576
1912	2.210.346
1913	2.777.427
	<hr/>
	15.397.726

Como se vê, enquanto em 1904 a exportação foi de 894.507 kilos, em 1913 subiu a 2.777.427, ou seja um augmento de 210,4 %. Este augmento não é proveniente somente da produção na Bolívia e sim, a maior parte, das sábias medidas postas em pratica pelo Governo boliviano, reduzindo as taxas de forma a permittir que a borracha brasileira fosse engrossar a de produção do seu paiz.

De facto, si compararmos a produção da borracha da Bolívia com a do Estado do Amazonas, no mesmo periodo de tempo, verifica-se que em 1904 a produção foi de 13.122.817 kilos e a de

1913 de 8.482.643, ou seja uma diminuição na produção de 35,3%^o.
como se vê pelo quadro seguinte:

BORRACHA DE PRODUÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS EXPORTADA
DURANTE OS ANOS DE 1904 A 1913

Annos	Kilos
1904	13.122.817
1905	11.751.509
1906	10.781.526
1907	10.950.036
1908	10.185.755
1909	10.561.341
1910	10.917.847
1911	10.253.452
1912	10.987.397
1913	8.482.643
	<hr/>
	107.994.353

Pelos dados acima chega-se á conclusão que, enquanto a produção da borracha no Estado do Amazonas teve uma diminuição correspondente a 35,3%^o em dez annos, a produção da Bolivia augmentou no mesmo periodo de 210,4%^o! Não é absolutamente possivel isto. Si é um facto este augmento, como provam as estatisticas, a explicação unica é que os dominios da Bolivia extenderam-se em muito pelo territorio brasileiro.

EM DEFESA DA BORRACHA BRASILEIRA

Para de alguma forma minorar o grande prejuizo do Brasil com esse estado de cousas baixei a portaria que se segue:

« Portaria n. 450: de 9 de novembro de 1913. O inspector, em commissão, tendo por dever acautelar os interesses da Fazenda Nacional, e:

Considerando que o processo actual de beneficiamento da borracha destinada a transitio, de procedencia dos paizes limitrophes, effectuado nos armazens da Manáos Harbours Ltd., não consulta absolutamente os interesses fiscaes;

Considerando que o beneficiamento de que trata o § 2º do art. 224 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas só se deve entender com as mercadorias de fácil deterioração ou que precisarem beneficiamento por avariadas, conforme os artigos 378 e 385 da citada Consolidação ;

Considerando que a operação que se tem praticado neste porto, a título de beneficiamento, com a borracha estrangeira, ultrapassa os limites da autorização legal, porquanto altera profundamente a classificação do producto em transitio e modifica o peso constante dos documentos ;

Considerando que não ha disposição alguma expressa que isso autorise, além de ser contrario a todas as regras de transitio ;

Considerando que para toda a borracha de procedencia estrangeira, descarregada neste porto, destinada transitio, é, sem excepção, requerido beneficiamento ;

Considerando que por este subterfugio é a referida borracha aqui negociada, com grave prejuizo para a Fazenda Nacional, além da concorrência prejudicial ao nosso producto ;

Considerando que é voz corrente que a borracha federal, de producção nas regiões fronteiriças, é passada em grande parte para os territorios dos paizes limitrophes e esta versão é perfeitamente accetavel, por isso que as taxas de exportação destes paizes variam entre 8% e 10%, nas faixas territoriaes limitrophes com o Brasil, ao passo que a taxa da borracha federal é de 20%, em geral ;

Considerando que isto só se dá com proveito do paiz onde ella foi internada, devido á facilidade no beneficiamento da borracha em transitio por este porto, pelo modo por que é feito, que facilita ser negociada ;

Considerando que o nosso paiz é o unico prejudicado com este systema de beneficiamento, não só nas suas rendas como tambem na sua estatística de producção ;

Considerando ainda que a Fazenda Nacional é onerada com a despesa de fiscalisação, por ser obrigada á designação de empregados para assistir o dito beneficiamento, além de ficar sobrecarregado o serviço de expediente da repartição

com o andamento dos processos respectivos, accrescendo ainda que este expediente deve ser feito com presteza, devido aos embarques em dias determinados;

Resolve não mais permittir o beneficiamento de que se trata em borracha procedente dos paizes limitrophes, destinadas a transito''.

Como era de prever, essa medida acauteladora dos interesses do Brasil não agradou aos paizes limitrophes, porque viria diminuir suas rendas, acabando de vez com os contrabandos de borracha brasileira e consequentemente com os de mercadorias estrangeiras passados em permuta.

RECLAMAM OS PAIZES LIMITROPHES

De facto, dois dias depois representantes do Perú, Venezuela, Bolivia e Colombia apresentaram-me uma reclamação collectiva, solicitando a revogação da portaria, á qual respondi com o officio seguinte:

«Officio n. 301, de 14 de novembro de 1913. — Exm. Sr. Enrique Zegarra, M. D. Consul Geral e Agente Aduaneiro do Perú, e Fernando Roiz Solé, M. D. Consul de Venezuela, Vice-Consul e Agente Aduaneiro da Bolivia e Encarregado do Consulado Geral da Colombia.

Accuso o recebimento do officio de VV. EEx. datado de 11 do corrente, em que, como representantes dos paizes Bolivia, Colombia, Perú e Venezuela, protestam contra o acto desta Inspectoria, constante da portaria n. 450, baixada em 8 do corrente, e solicitam sua revogação immediata por acreditarem contraria ao espirito dos tratados de commercio vigentes entre o governo do Brasil e dos paizes representados por VV. EEx. e por serem de opinião que essa medida vem aggravar mais ainda a terrivel crise que experimenta a região amazonica especialmente o Estado do Amazonas.

Em resposta cumpre-me ponderar a VV. EEx. que:

1º) Disposição alguma expressa dos tratados de commercio vigentes, entre o meu paiz e os representados por VV. EEx. foi attingida peja portaria citada;

2º) A aggravação da crise no Estado do Amazonas, motivada pelo meu acto, é um assumpto que escapa á competencia de VV. EEx. para delle tratarem, visto como não affecta os paizes de que são representantes, conforme se evidencia do officio que respondo ;

3º) Esta Inspectoria estranha o protesto e a solicitação que fazem, por isso que a portaria baixada apenas supprimiu uma praxe, que era contraria ás leis aduaneiras vigentes.

Retribuo os protestos de alta estima e distincta consideração. »

Não se conformando com a resposta dada, dirigiram-se ás autoridades superiores e poucos dias depois recebi um pedido de informações sobre o caso, as quaes prestei no officio que transcrevo a seguir:

« Officio n. 318, de 25 de novembro de 1913 — Exm. Sr. Director Geral Chefe do Gabinete do Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de confirmar a V. Ex. meu telegramma de 18 do corrente, concebido nos seguintes termos : » Não suspendi nem alterei execução do art. 224 da Consolidação. Prohibi abuso ser cortada, classificada e negociada neste porto borracha estrangeira em contravenção regulamento transito e tratados e com grave prejuizo para a borracha nacional e renda federal. Além disso, os paizes limitrophes cobram as taxas de 8% e 10% nas faixas de territorios fronteiriços com o Brasil, ao passo que a borracha federal paga taxa geral de 20%. Havia vantagem borracha brasileira passar paizes limitrophes para voltar novamente ao Brasil, disfarçada em transito estrangeiro. Presumo ter exterminado esse contrabando com a medida tomada. Baixei portaria justificando acto. Alfandega Pará adoptou tambem minha providencia. Primeiro vapor enviarei portaria e minuciosas informações. »

Para melhor explanar o assumpto, torna-se preciso fazer primeiramente uma exposição sobre o chamado beneficio que se procedia neste porto na borracha estrangeira em transito. Chegado um vapor, era descarregada a borracha estrangeira para um dos armazens da Manãos Harbour Ltd.

Os consignatarios, na maioria representantes de casas estrangeiras na Europa e America, requeriam á Alfandega beneficiamento da borracha ; a Inspectoria concedia e determinava á Guarda Moria a designação de um guarda para a fiscalização. Consistia o beneficiamento em cortar as pelles de borracha afim de separar as diferentes qualidades de que são compostas, fina, entre-fina, fina fraca e sernamby. Feita esta separação, estava a borracha prompta para ser negociada ou conhecida a importancia que devia ser creditada aos remetentes ; era então encaixotada, organisados os despachos de transito de accôrdo com a nova classificação e embarcada para o estrangeiro pelo novo dono a outro consignatario, sem pagar o menor imposto á Fazenda. Pelo descripto já se pôde comprehendêr a inferioridade em que ficava a nossa borracha que, além de sobrecarregada com o pagamento de 20 % sobre o seu valor, soffria uma concorrência desleal do producto estrangeiro. Ainda não é tudo. Muitas vezes a borracha estrangeira trazia a declaração — “ com opção para o porto do Pará ”. Isto queria dizer que, si o preço nesta praça não fosse favoravel, podia seguir para aquelle porto.

Nada mais claro : esta praça e a do Pará eram as bases de operações para as negociações da borracha dos paizes limitrophes. O art. 224 e seus paragraphos, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não facultam á borracha estrangeira essas regalias excepcionaes. Por esse artigo a mercadoria a granel poderá ser acondicionada em envoltorios. Pelo paragrapho primeiro, as mercadorias que vierem em um volume podem ser divididas ou acondicionadas em dois ou mais. O § 2º permite que sejam as mercadorias mudadas de vasilhas, para limpeza de sedimentos, tratadas quando sujeitas a deterioração ou avaria e mudados os envoltorios quando damnificados.

Esta é a verdadeira interpretação deste paragrapho, segundo a significação dos vocabulos. E a collocação em que se acha a palavra beneficiadas — entre trafegadas e mudar de envoltorios — prohibe que se dê outra interpretação. O § 3º não tem importancia para o caso e, finalmente, o § 4º vem tirar qualquer duvida que ainda pudesse existir, determinando que as marcas, etc. dos volumes subdivididos

(§ 1º) e dos envoltorios mudados (§ 2º) sejam traspassadas para os novos envoltorios. As pelles de borracha vêm todas com marcas, quasi sempre iniciaes dos nomes dos donos dos seringaes. Espedaçadas as pelles, reunidos os fragmentos da mesma qualidade e encaixotados, como traspassar para os envoltorios as marcas que existiam nas pelles? Como identificar estes novos volumes com os manifestos e conhecimentos, si ficava tudo alterado, marcas, qualidades, quantidades e peso? Como provar, em caso de duvida, que os volumes que sahiam do armazem para embarcar como transitio continham a mercadoria que tinha entrado com certas e determinadas marcas, si tambem o peso e qualidade estavam alterados?

A operação que se praticava neste porto com a borracha estrangeira em transitio, com a denominação de beneficiamento, era, portanto, um abuso, em detrimento do nosso producto e das rendas do paiz, além de ser contraria ás regras de transitio estabelecidas no capitulo IV do titulo VIII da Consolidação e nos termos dos tratados de commercio existentes entre o Brasil e as Republicas visinhas. A explicação de ter sido adoptada essa praxe é a seguinte: Nesta Alfandega e na do Pará denominaram de beneficiamento o acto de cortar a borracha nacional para classificar as diferentes qualidades de que se compõem as pelles, para a consequente venda. Aproveitaram-se então os consignatarios de borracha estrangeira em transitio do termo beneficiadas — empregado no § 2º do art. 224, que já expliquei ter significado diferente, para operarem com o transitio o mesmo processo, que, irreflectidamente, estou certo, foi permitido.

Desde que assumi o exercicio do cargo de inspector me impressionaram logo o modo por que era feito o transitio da borracha estrangeira e as noticias correntes dos grandes contrabandos deste producto para os paizes limitrophes em troca de mercadorias estrangeiras, que entravam para o nosso paiz sem o pagamento dos direitos. Era o contrabando permutado pelo contrabando e com a circumstancia extraordinaria de ambos serem em prejuizo do Brasil e em favor das nações visinhas, como passo a explicar. Sendo mais baixas que as nossas as taxas de importação de muitos

artigos nesses paizes, são elles importados em grande escala e carregados em vapores de pequeno calado que percorrem os seringaes brasileiros, marginaes aos rios, e offerecidos em troca de borracha que é transportada e descarregada nos mesmos paizes como sendo de seus territorios e onde pagam o imposto de exportação quando exportada.

Succede com isto que as rendas do nosso paiz são lesadas num mesmo acto duas vezes! — mercadoria estrangeira que entra sem pagar os direitos de importação e a borracha brasileira que sahe sem pagar os impostos de exportação, sem fallar o prejuizo que causa á nossa estatística. Voltando ao Brasil a nossa borracha como transitio estrangeiro, vinha gosar neste porto e no do Pará das mesmas regalias que a vinda do territorio federal, sem os encargos desta, quanto ao pagamento dos direitos de exportação.

Na Portaria que baixei adduzi fundamentos que presumo completam as explicações dadas neste officio. Cumpre-me, finalmente, levar ao conhecimento de V. Exc. que, em 11 do corrente, recebi um officio dos representantes da Bolivia, Colombia, Perú e Venezuela, protestando contra o meu acto. Nesse officio os representantes dos paizes que o subscreveram, além de inconvenientes, por fazerem uma intimação a esta inspectoría, não refutaram nem de leve os fundamentos da portaria. Ao contrario, tornaram evidente, na pretendida defesa aos interesses do Estado do Amazonas, que a praxe que estava adoptada era bastante conveniente aos paizes que representavam. Respondi em 14 o dito officio e dois dias depois recebi outro em que me communicavam iam faser uma reclamação por via diplomatica. Desses officios junto copia para melhor V. Exc. ajuizar. São estas as informações que prometti a V. Ex. em meu telegramma, para serem fornecidas ao Exm. Sr. Ministro. O telegramma que V. Exc. me dirigiu em 12 do corrente, sobre o assumpto, só foi recebido em 16, quando expedi o que confirmo neste officio. Respeitosas saudações. O inspector ».

Infelizmente não me fiz comprehender bem, não fui sufficientemente claro em minha exposição, de forma que pela ordem n. 35,

de 9 de março de 1913, a Delegacia Fiscal neste Estado, foi restabelecido o regimen do beneficiamento da borracha estrangeira.

Entretanto, já estava produzindo bons efeitos a medida por mim tomada, e tanto é assim que não se fez esperar a represalia da Bolivia, reduzindo ainda mais as taxas de exportação da borracha, conforme o Boletim anteriormente transcripto. Mas essa represalia veio provar justamente que o governo boliviano sentiu fugir-lhe a nossa borracha que passava para o seu paiz, e isto está evidenciado com o facto de só terem entrado neste porto em dezembro de 1913, quando começava a produzir efeito a portaria, 28.462 kilos de borracha, e isto mesmo procedentes de quatro paizes visinhos, quando em igual mez de 1912, entraram 123.531 kilos, sendo tambem provavel ter havido diminuição na Alfandega do Pará, o que, por falta de dados, deixo de mencionar.

PERÚ

COMMUNICAÇÕES DIRECTAS COM O ESTRANGEIRO PELO RIO AMAZONAS

As apreciações feitas sobre a Bolivia adaptam-se perfeitamente ao Perú. Mais prejuizos ao Brasil dão os peruanos pelo facto de receberem directamente da Europa e America a maior parte das mercadorias conduzidas em vapores de grande calado que passam á nossa vista pelos nossos rios e vão até Iquitos.

Não é preciso grande esforço para demonstrar o grande perigo que existe em deixar navios estrangeiros atravessarem longas regiões desertas, sem a menor fiscalização do Brasil, conduzindo consideravel quantidade de mercadorias, das quaes o fisco brasileiro não tem o menor conhecimento. Descarregadas as mercadorias em Iquitos, logar de pouca importancia, são distribuidas em pequenas lanchas ou batelões e descem o rio Solimões para entrarem no Javary, e ahí, em toda a extensão do rio, são internadas na margem brasileira as mesmas mercadorias, sem pagamento dos direitos, supprindo toda a zona do Territorio do Acre, recebendo em troca borracha que, como na Bolivia, é depois exportada como peruana, em transito pelas Alfandegas de Manãos e Pará.

TRANSITO DE MERCADORIAS

O transito de mercadorias para o Perú é simplesmente assombroso, como se pôde ver pelo quadro abaixo, notando-se que não estão incluídas as mercadorias despachadas na Alfandega do Pará, por não ter conseguido os dados estatísticos.

MERCADORIAS DESPACHADAS NA ALFANDEGA DE MANÁOS, EM TRANSITO PARA O PERÚ, DURANTE OS ANNOS DE 1904 A 1913

Annos	Valor official
1904	292.703.412
1905	4.203.670.296
1906	4.550.676.830
1907	3.768.177.896
1908	46.192.360
1909	95.857.140
1910	4.016.000
1911	116.972.140
1912	47.956.673
1913	86.148.770
	<hr/>
	13.212.371.517

Como se vê, de 1908 a 1913 houve um grande decrescimento nos despachos por esta Alfandega, o que quer dizer que quasi todo o transito foi despachado na Alfandega do Pará.

Ainda não é tudo: o quadro acima refere-se unicamente ás mercadorias que descarregaram neste porto e que foram despachadas em transito. Ha ainda os vapores estrangeiros directos para Iquitos e que, no mesmo periodo, foram os seguintes:

VAPORES QUE PASSARAM NO PORTO DE MANÁOS EM TRANSITO DIRECTO PARA O PERÚ DURANTE OS ANNOS DE 1904 A 1913

Annos	Vapores
1904.	14
1905.	15
1906.	14
1907.	18

Annos	Vapores
1908.	12
1909.	14
1910.	16
1911.	22
1912.	18
1913.	15
	158

Para avaliar a carga conduzida em cada vapor procurei saber o valor total da carga do vapor inglez *Manco*, que tambem faz a viagem de Iquitos, entrado neste porto em 14 de janeiro do corrente anno. Pelos manifestos e conhecimentos o valor total da carga, ao cambio de 16, importou em 116:986\$, podendo-se, pois, estabelecer um valor médio de 80:000\$ para as mercadorias conduzidas em cada vapor que passa por este porto, visto todos não terem a mesma capacidade de carga e ser o *Manco* um dos maiores.

Admittindo-se esta média, os 158 vapores conduziram mercadorias no valor de 12.640:000\$, durante o decennio de 1904 a 1913.

Sommando-se este valor ao mencionado no quadro anterior verifica-se que o Perú importou mercadorias na importancia de 25.852:371\$517, sem contar com as despachadas em transito pela Alfandega do Pará.

LEGALISAÇÃO DE CONTRABANDOS

Não é admissivel que tenham sido consumidas em Iquitos todas estas mercadoriãs, dada á pobreza de sua producção. Para amparar o que exponho passo a transcrever um periodo do livro — “ As Regiões Amazonicas ”, do Barão de Marajó, pag. 82 :

« Acontece que a margem peruana deste rio (Javary) é pouco abundante das arvores que produzem a borracha, ao passo que na margem brasileira ellas crescem numerosas ; entretanto a maior parte de gomma elastica destas regiões vem apresentar-se nos mercados de Manãos e Pará como vinda do Perú, graças á criminosa connivencia das autoridades brasileiras que auxiliam este commercio em vez de o

fiscalizar; quasi toda a borracha que naquellas proximidades se fabrica em territorio brasileiro, atravessando o Javary, vae batizar-se peruana na outra margem com a benevola assignatura de funcionarios brasileiros. Em uma das occasiões em que tive a honra de administrar as provincias amazonicas, remetti ao Governo Central uma guia em branco já assignada pelos funcionarios que a deviam legalizar, antes de se inscrever os generos que ella se referia, e o funcionario, em vez de ser castigado, foi removido para melhor logar. »

O facto apontado pelo Barão de Marajó, relativamente ás guias em branco já assignadas pelos funcionarios que a deviam legalizar, é um dos recursos ainda hoje usados pelos defraudadores do fisco brasileiro, e mais aperfeiçoado, como passo a explicar :

Sahem deste porto os vapores conduzindo aviamentos, tendo a bordo um empregado da casa commercial nesta praça a que pertencem os mesmos vapores. A bordo os commandantes dos vapores são meras figuras decorativas, o empregado da casa commercial é quem dirige todo o serviço de carga e descarga de volumes. Na subida dos rios vão deixando os aviamentos nos pontos onde ha borracha, e tomam nota do peso e da quantidade de pelles porque trocaram pelos aviamentos afim de recebê-las na descida, determinam as marcas que devem trazer as mesmas pelles e confeccionam a bordo os manifestos e conhecimentos de carga. Chegados ao fim da sua viagem, na fronteira com um dos paizes visinhos, já encontram pequenas embarcações, canoas ou batelões, carregados de generos e de alguma borracha de procedencia desses paizes, que recebem muito naturalmente sem receio de serem incommodados pelos empregados dos Postos Fiscaes brasileiros. Remettem então os manifestos e conhecimentos que organizaram a bordo á Aduana ou Posto Fiscal do paiz visinhos, em cuja fronteira se acha o vapor, afim de serem legalizados pelas respectivas autoridades. Estas, mediante um termo de responsabilidade pelo pagamento dos direitos de exportação, no consulado em Manáos ou Pará, legalizam os ditos documentos como sendo a borracha de produção do mesmo paiz e está consummada a defraudação das rendas brasileiras. Estes documentos voltam para bordo do vapor, que começa a descer o rio. No primeiro Posto Fiscal brasileiro são os mesmos documentos

apresentados aos empregados fiscaes, que os visam, sem procurar saber se a borracha está a bordo, sem a menor investigação. Continúa o vapor a viagem e vem então arrecadando nos seringaes brasileiros as pelles de borracha que transaccionou na subida do rio, e que são as que foram relacionadas nos manifestos e conhecimentos de carga que foram legalizados no paiz visinho como de sua producção e assim são descarregadas nas Alfandegas do Pará e Manãos, são beneficiadas, negociadas e embarcadas para a Europa ou America muito legalmente !

FORTE DE TABATINGA

Que valor têm os nossos Postos Fiscaes ? Nenhum absolutamente. Ao contrario, além de serem dispendiosos á Nação, são prejudiciaes aos seus interesses.

Nem os Postos situados nas fronteiras servem para intimidar os contrabandistas, como se vê do officio que em seguida transcrevo :

« Commando da Fronteira de Tabatinga. Em 29 de janeiro de 1911. N. 211. Sr. inspector da Alfandega de Manãos. — Communico-vos que diversas balsas e batelões vindos do Perú têm illudido a rigorosa fiscalização que aqui exerço com a guarnição de meu commando. Ainda ante-hontem debaixo de um grande temporal passou em frente desta Fronteira, pela margem peruana, uma grande balsa, que, segundo consta, levava proxivamente 30 contos em mercadorias. Devido á falta de uma embarcação apropriada, não pude fazer uma perseguição em regra. O ponto de concentração dos contrabandistas é a foz do rio Purús, de onde embarcam para o alto Acre. Saúde e fraternidade. — *Manfredo F. de Mello*, primeiro tenente commandante. »

Se os contrabandos passam debaixo das baterias dos fortes, onde existe — *rigorosa fiscalização* —, no dizer do commandante de Tabatinga, imagine-se que receio terão dos Postos Fiscaes os contrabandistas, onde não existem canhões !

Fortes e Postos Fiscaes servem apenas para darem noticia dos contrabandos que passam, são testemunhas inoffensivas, e no

Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1908, á pag. 337, já isto está consignado como abaixo transcrevo :

« Isolada a Mesa de Rendas de Capacete na margem brasileira do Javary, proximo de sua bocca, sem recurso material de especie alguma, torna-se testemunha obrigada da fraude, vendo passar pela margem peruana, vindas de Iquitos, as lanchas mandadas pelo commercio daquella cidade, carregadas de mercadorias destinadas ao contrabando nos rios Itecoahy, Curuçá e Batham, todos affluentes do Javary brasileiro.

Naquella fronteira o contrabando já é considerado um commercio regular e, não raro, se vê uma porção de pequenas canoas transportar de Nazareth, durante a noite, principalmente todos os generos de consumo de que necessita a povoação brasileira que lhe fica em frente.

A navegação que antigamente se fazia quasi exclusivamente por navios nacionaes, aos quaes era tambem confiado o transporte das mercadorias de transito, vae pouco a pouco augmentando, seguindo directamente dos portos da Europa e da America vapores que levam grandes carregamentos para Iquitos e passam livremente pelos portos brasileiros, grandemente prejudicados com essa introdução de mercadorias sem compensação relativa ás facilidades concedidas ao paiz visinho.»

BORRACHA EXPORTADA PELO PERÚ

Não pude conseguir os dados estatísticos referentes á exportação de borracha feita pelo Perú directamente para o estrangeiro, nos vapores estrangeiros que fazem a linha de Iquitos para a Europa e America. Por isso limito-me a mencionar a descarregada neste porto, em transito, durante os annos de 1911 a 1913, de forma que é muito incompleta esta exposição nesta parte, devido tambem ao facto de não ter conseguido a estatística da borracha que transitou pela Alfandega do Pará, que deve ter sido de muito maior vulto, por ser mais importante a praça commercial e mais facéis as communicações com a Europa.

BORRACHA PERUANA DESCARREGADA NO PORTO DE MANÁOS, EM TRANSITO, DURANTE OS ANOS DE 1911-1913

Annos	Kilos
1911.	69.275
1912.	140.701
1913.	305.026
	<u>515.002</u>

Conforme se vê, ao contrario do que succede com a borracha de producção do Estado do Amazonas, que anno a anno vae diminuindo, a borracha de producção peruana vae augmentando de cento por cento cada anno.

LIVRE TRANSITO DE EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

O decreto n. 3.920, de 31 de julho de 1867, concedendo o livre transito de embarcações estrangeiras pelas aguas interiores do Brasil, foi previdente e cauteloso, tornou evidente o perigo que correria para o Brasil se fosse permittido que os navios estrangeiros transpuzessem os limites das aguas dos rios brasileiros para internarem-se em paiz estrangeiro ; tanto isto é verdade que só permittiu chegassem até Tabatinga, no rio Amazonas, Borba, no rio Madeira, e Manáos, no rio Negro. Ainda assim, para evitar o desvio das rendas brasileiras, foi organizado com muita minuciosidade o respectivo regulamento, detalhando com muito cuidado e clarividencia todas as medidas necessarias á boa execução do serviço de navegação, e rigorosissimo nas penas estabelecidas para as contra-venções.

Infelizmente, está mais que provado que de nada valem os rigores penaes estabelecidos nas leis e regulamentos para garantir a Fazenda Nacional contra assaltos levados a effeito pelos contumazes defraudadores do fisco nesta enorme região despovoada, em que são protegidos não só pela facilidade que têm de passar de um rio para outro, atravessando um *paraná* de internarem-se em um *igarapé* ou *igapó*, para livrarem-se de alguma problematica surpresa de serem encontrados por agentes aduaneiros, como tambem, tenho tristeza em dizer, mas é verdade, são protegidos pelos proprios

empregados fiscaes, alguns porque são negligentes, outros porque não sabem applicar os regulamentos e finalmente os restantes porque são subornados.

UNIFORMISAÇÃO DE TAXAS

Para evitar ou diminuir este estado de cousas, o unico remedio é a uniformização das tarifas das Republicas da Bolivia, Perú, Colombia e Venezuela com as do Brasil.

O que é extraordinario é que todos os favores que o Brasil tem concedido aos paizes visinhos só têm sido retribuidos com guerra de tarifas.

As taxas de importação nesses paizes são tão baixas nas fronteiras que nenhum negociante nas cidades brasileiras de Matto Grosso e Amazonas, proximas ás mesmas fronteiras, por mais honesto que seja, vem abastecer-se nas praças do Pará ou Manãos.

E não se póde dizer que a guerra de Tarifas não seja directamente visada ao Brasil, por isso que, emquanto só temos uma Tarifa para todo o paiz, os paizes visinhos têm Tarifa especial para as fronteiras brasileiras.

O officio que em seguida transcrevo, do nosso consul geral em Iquitos, em 1908, publicado no *Diario Official* de 10 de janeiro de 1909, é um documento valioso:

« Ministerio das Relações Exteriores. Informações prestadas pelo Consulado Geral em Iquitos sobre reexportação de mercadorias para os affluentes do Amazonas. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil, Iquitos, 16 de Novembro de 1908. N. 35.— 3ª Secção. — Sr. Ministro.— Tem sido objecto das ponderações de meus antecessores a essa Secretaria de Estado a situação precaria do commercio nacional no Alto Amazonas e em alguns de seus affluentes, devido á modicidade da Tarifa peruana, que dá logar a que generos importados do estrangeiro possam, apesar do elevado frete até este porto e dos direitos de consumo a que estão sujeitos, ser reexportados para os estabelecimentos das margens dos rios Putumayo, Javary e seus affluentes, peruanos ou brasileiros, em condições de preços vantajosos

ás que offereriam os mesmos generos se expedidos das praças do Pará ou Manaós.

Como subsidio ao estudo desta materia, tenho a honra de offerecer á consideração de V. Ex. quatro annexos, a saber: um quadro de generos expedidos deste porto para os estabelecimentos do Putumayo peruano na parte decorrida do presente anno; outro de uma partida de mercadorias que foi julgado vantajoso daqui expedir no mez de outubro ultimo, em transitio, com baldeação no porto de Manaós e destinada ao logar denominado Florida, no rio Acre, boliviano; um terceiro, do qual constam alguns dos generos de principal consumo que fazem objecto desse commercio, com os direitos a que as Tarifas aduaneiras peruanas os sujeitam nos diversos portos da costa do Pacifico, comparados aos que são impostos na Alfandega de Iquitos — sendo base geral para as cobranças de taes direitos neste porto 15 % sobre os viveres e 30 % sobre as bebidas e mercadorias de toda outra especie, contra a de 40 a 50 %, que prevalece, no geral, para as outras Alfandegas; e uma descripção dos artigos que aqui são despachados livres de direitos.

Tenho a honra etc. (A.) *A. Araujo Silva.*»

Ainda em represalia á portaria que baixei, já transcripta anteriormente, em defesa da borracha brasileira, baixou o governo peruano o seguinte decreto:

EL PRESIDENTE PROVISORIO DE LA REPÚBLICA

Teniendo en consideración.

Que la dura crisis, porque atraviesa actualmente la industria gomera, hace indispensable la adopción de medidas urgentes que detengan ó alivien los efectos de ese mal:

Que la rebaja de los derechos de exportación que gravan las gomas constituye una de esas medidas;

Con el voto unánime del Consejo de Ministros, y con cargo de dar cuenta á la Representación Nacional;

DECRETA:

1º. El caucho, el jebe fino, el debil y, en general, todas las gomas, que se exporten por la Aduana fluvial de Iquitos, pagarán

el impuesto de 8% *ad-valorem*, creado por la ley 1.338, sobre el precio que tengan en el lugar de producción y que será fijado por una junta compuesta del prefecto, del administrador de la Aduana y del presidente de la cámara de comercio.

2. Los mismos productos exportados por las Aduanas fluviales del Madre de Dios y sus afluentes por el puerto de Mollendo, abonarán los siguientes derechos ;

a) — 2 % aquellas cuya cotización en Londres fluctue entre 25 y 35 peniques.

b) — 6 % las que fluctuen entre 37 y 48 peniques.

c) — 6 % las que se coticen en aquel mercado de 49 peniques para adelante.

3. Las gomas ordinarias se sujetarán a la misma escala con la rebaja del 30 %.

4. La dirección del tesoro comunicará periódicamente estas cotizaciones en armonía con la resolución suprema de 11 de mayo de 1911.

Dado en la Casa de Gobierno en Lima, á los dos días del mes de Julio de 1914. — *Luis F. Villarán. O. R. Venavides.*

E' possível que toda essa exposição esteja eivada de exagerado patriotismo, phenomeno este singularissimo que ataca a todos que « *in loco* » observam e estudam as relações commerciaes que se operam entre o Brasil e as Republicas visinhas.

Entretanto, tive a maior preocupação em ser imparcial e, para ser afastada qualquer duvida a este respeito, passo a transcrever uma parte de um documento de alta importancia que vem confirmar, em synthese, o que está desenvolvido nesta exposição.

E' a confissão tacita da cumplicidade dos bolivianos na protecção aos contrabandos passados para o Brasil, feita oficialmente pelo presidente da Camara do Commercio de Iquitos ao director geral da administração das Alfandegas do Perú, quando o governo deste paiz tencionava elevar as taxas de importação e de exportação. Eis o trecho do referido documento, que se acha citado no relatório de 1909, desta Alfandega:

« Este departamento, como bem sabeis, limita com o Estado do Brasil, paiz bastante extenso, rico, industrial e manufactureiro, com o qual mantem o Perú amplas relações

commerciaes e completa desigualdade de Tarifas aduaneiras, tanto para a importação como para a exportação.

«O departamento de Loreto vive hoje, em parte, da desigualdade dessas Tarifas, pois consome-se em suas fronteiras do Javary, Putumayo, Alto-Juruá e Alto-Purús, mais de um terço das mercadorias importadas por suas alfandegas.

«O effeito natural da equiparação das taxas aduaneiras seria, pois, fazer subir aqui o preço dessas mercadorias e, isso supposto, comprehende-se bem que, a partir desse augmento, os brasileiros não teriam quasi incentivo para compral-as nesta praça e nas do Javary e Caballo-Cocho, porque viriam a ficar mais caras do que se as mandassem vir directamente pelos portos do Pará e Manáos. »

Depois desta transcripção, seria superfluo pretender apresentar maiores esclarecimentos afim de justificar o esboço do regulamento que submetti á apreciação do governo e que mais adiante se encontra.

COLOMBIA E VENEZUELA

TRANSITO DE MERCADORIAS E DE BORRACHA

E' de pouca monta, pelo porto de Manáos, o transito de mercadorias e de borracha destinadas ou procedentes desses paizes, devido ás difficuldades da navegação nos rios que vêm desaguar no rio Amazonas.

Durante o decennio de 1904 a 1913 o transito de mercadorias pela Alfandega de Manáos foi o que abaixo é mencionado :

VALOR OFFICIAL DAS MERCADORIAS DESPACHADAS EM TRANSITO PARA A COLOMBIA E VENUZUELA DURANTE OS ANNOS DE 1904 A 1913, PELO PORTO DE MANÁOS

Annos	Colombia Valor official	Venezuela Valor official
1904	—	17.149.960
1905	—	92.306.404
1906	—	39.321.040

Annos	Colombia Valor official	Venezuela Valor official
1907	—	54.309.109
1908	—	—
1909	—	—
1910	7.305.000	65.113.000
1911	36.835.800	—
1912	49.082.800	—
1913	13.948.850	—
	<u>107.172.450</u>	<u>238.199.513</u>

Pelo quadro acima verifica-se que de 1904 a 1909 todo o transito de mercadorias para a Colombia foi feito exclusivamente pela Alfandega do Pará, assim como o da Venezuela, a partir de 1908 a 1913, com excepção de 1910.

A borracha desses paizes descarregada neste porto, em transito, foi a seguinte no quinquennio de 1909 a 1913.

BORRACHA PROCEDENTE DE COLOMBIA E VENEZUELA DESCARREGADA NO PORTO DE MANÁOS DURANTE O QUINQUENNIO DE 1909 A 1913

Annos	Colombia Kilos	Venezuela Kilos
1909	6.987	40.825
1910	12.500	27.381
1911	22.581	43.301
1912	67.108	29.080
1913	36.663	48.471
	<u>145.842</u>	<u>189.058</u>

Pelos dados que apresento não se pôde ter uma idéa segura do valor real do transito pelas aguas internas do Brasil de mercadorias vindas directamente da Europa para a Colombia e Venezuela, succedendo o mesmo quanto á quantidade de borracha de procedencia dos mesmos paizes, por isso que não foi possivel conseguir da Alfandega do Pará os elementos necessarios para a determinação do valor real de todas as mercadorias importadas pelos citados paizes, como para a determinação da quantidade da borracha exportada.

Entretanto, pôde-se ter uma idéa approximada admittindo-se igual valor para as mercadorias e igual quantidade de borracha

transitadas pelo porto do Pará. Assim, teríamos que a Colombia importou, em numeros redondos, mercadorias na importancia de 216:000\$ em dez annos, e exportou 292.000 kilos de borracha nos cinco ultimos annos, e a Venezuela importou mercadorias no valor de 538:000\$, e exportou 380.000 kilos de borracha, respectivamente nos mesmos periodos.

Sabendo-se que a praça de Belém é muito mais importante que a de Manáos, conclue-se facilmente que os despachos de transito pelo Pará devem ter sido em maior quantidade que os processados neste porto.

Agora, é possivel que essas mercadorias tenham sido importadas directamente da Europa e America por negociantes desses paizes, Colombia e Venezuela? Não. As margens dos rios Içá ou Putamayo e Japurá, que desaguam no Solimões, como ás margens dos affluentes do rio Negro, que procedem da Colombia, não existem estabelecimentos commerciaes que tenham capacidade para manter transacções directas com as praças européas ou americanas. O que existe são pequenos barracões de vendedores ambulantes, chamados *regatões*, que em canôas andam pelos rios e *paraná*s negociando com os moradores nos barrancos. Essas mercadorias são adquiridas no estrangeiro por negociantes das praças de Belém e Manáos, que, para não pagarem direitos nas respectivas alfandegas, as fazem vir manifestadas como em transito para a Colombia,

DESPACHOS DE TRANSITO

E' um meio facil e simples de lesar a Fazenda Nacional. As embarcações que conduzem essas mercadorias são, na maioria dos casos, pertencentes ás proprias firmas commerciaes, de forma que, durante a viagem, ellas vão sendo descarregadas onde lhes convem e negociadas da forma já anteriormente descripta. O despacho de transito aqui no Amazonas é uma burla e só serve para legalizar o contrabando. Mesmo que esses transitos sejam acompanhados por guardas aduaneiros, ainda assim nenhuma garantia offerecem ao fisco, por isso que muito geitosos são os donos das mercadorias para não serem embaraçados pelos guardas.

O que acabo de expor relativamente á Colombia adapta-se perfeitamente á Venezuela, havendo, porém, a circumstancia de mais difficeis serem as relações com este paiz, dada a sua longitude dos

portos do Pará e Manáos. Com effeito, as communicações com a Venezuela são feitas pelos affluentes do rio Branco que, por sua vez, é affluente do rio Negro. Todo encachoeirado é o rio Branco, de forma a ser impossivel a navegação directa até aos affluentes que nascem na Venezuela.

A distancia de Manáos ás fronteiras desse paiz é approximadamente de 800 kilometros. Para galgar as fronteiras, subindo os rios e transpondo as cachoeiras, consomem-se na viagem, em média, seis mezes.

Entretanto a Venezuela importou o dobro de mercadorias importadas pela Colombia, para onde as communicações são mais facéis, além de estarem muito mais proximas de Manáos as fronteiras deste paiz.

As communicações com as fronteiras da Venezuela com o Brasil, onde só existem aldeamentos de indios, são indiscutivelmente mais favoraveis pelo Atlantico, tanto pelo proprio paiz como pela Guayana Ingleza.

As mercadorias que transitam por este porto e pelo do Pará, destinadas á Venezuela, não chegam lá, são consumidas nas grandes fazendas de gado da zona do rio Branco. O proprietario de quasi todas as terras marginaes a este rio, seringaes e fazendas de criação, é o negociante mais forte da praça de Manáos, o Sr. J. G. Araujo, que foi o unico fornecedor da commissão da Defesa da Borracha, que deixou tão triste impressão no Amazonas.

Penso não ser necessario entrar em maiores detalhes para dar uma ideia dos prejuizos que os transitos de mercadorias estrangeiras no Amazonas causam á Fazenda Publica.

POSTOS FISCAES

A criação de Postos Fiscaes nas fronteiras com os paizes visinhos nenhum beneficio traz absolutamente á Fazenda Nacional, pelo contrario, os Postos Fiscaes existentes só têm servido até hoje para legalisar os contrabandos.

De facto, durante o tempo que dirigi a Alfandega de Manáos não tive conhecimento de qualquer apprehensão effectuada por algum Posto Fiscal, e no entanto é corrente, está no dominio de todos, que o contrabando se faz nas fronteiras ás escancaras.

Disse que os Postos Fiscaes existentes só servem para legalisar os contrabandos e é um facto, como passo a explicar.

Chega uma embarcação carregada de borracha a um Posto Fiscal; o dono apresenta um manifesto de carga em que é declarada como proveniente de um dos paizes visinhos a borracha nelle constante; o administrador do Posto, sem fazer a menor indagação, visa-o, e este carregamento chega á Alfandega do Pará ou de Manãos perfeitamente legalisado como sendo borracha estrangeira e nessa conformidade é nas mesmas Alfandegas desembarcado.

Muitas vezes estes manifestos são visados em branco na viagem, e á proporção que a embarcação vae recebendo borracha nos seringas brasileiros, é que vae sendo manifestada a borracha recebida já como estrangeira. Isto é um facto que já é conhecido de longa data, conforme se vê da transcripção, que anteriormente fiz, de um trecho do livro publicado pelo Barão de Marajó.

Os unicos Postos Fiscaes que julgo necessarios, não porque sejam de conveniencia para o Brasil, mas para facilitar o commercio boliviano, em vista das constantes reclamações, são nos logares Abunã, Villa Murtinho e Guajarã-Mirim.

Estes Postos servirão para facilitar o transito dos productos bolivianos pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, não havendo necessidade de creação de quadro de pessoal. A Alfandega de Manãos o tem sufficiente para supprir esses tres Postos.

Não é por espirito de economia que avento essa idéa, mas sim no interesse das rendas publicas, quanto á fiscalisação. Os administradores dos Postos Fiscaes, como das Mesas de Rendas, não devem ser effectivos, e, ainda mais, deveriam ser substituidos em prazos curtos, de seis em seis mezes, no maximo.

O empregado que se julga dono de um cargo de administração, facilita muito, em detrimento dos interesses fiscaes. Elle pode ser rigoroso nos primeiros tempos, mas depois vae aos poucos afrouxando a fiscalisação, não só devido ás relações de amizade, que vão augmentando, como vae diminuindo o desejo de trabalhar. Isto quanto aos conscienciosos. Ao passo que se este empregado tiver a certeza que será substituido dentro de um certo prazo, e que seus actos vão ser pesquisados pelo seu successor, elle tomará certamente precaução para não ser apanhado em falta e com isto só terá a lucrar o fisco.

A' vista do que acabo de expôr, a Alfandega de Manãos designaria de seis em seis mezes um empregado do quadro para cada um dos Postos acima designados, assim como dois guardas. Aos empregados do quadro poderia ser adjudicada uma gratificação igual a 50% dos seus vencimentos e 100\$ como ajuda de custo e aos guardas uma diaria de 3\$000.

Para substituir qualquer dos funcionarios nos Postos Fiscaes, por motivo de força maior, seria designado provisoriamente o encarregado do serviço de conferencias na Mesa de Rendas da Alfandega de Porto Velho.

Para esta Mesa de Rendas deveria ser adoptado o mesmo regimen, augmentado o pessoal de um escripturario com pratica de conferencias, que serviria para substituir o administrador e os funcionarios dos Postos Fiscaes, como acima disse, nos casos de falta.

Passo em seguida a mencionar as principaes attribuições dos Postos Fiscaes, que satisfazem os interesses do commercio boliviano, ficando de alguma fôrma acautelados os interesses fiscaes brasileiros.

ATTRIBUIÇÕES DOS POSTOS FISCAES EM ABUNÃ, VILLA MURTINHO E GUAJARÁ-MIRIM

Fica permittido o transitio mutuo de mercadorias bolivianas nos carros da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre os Postos Fiscaes de Abunã, Villa Murtinho e Guajarã-Mirim.

As mercadorias que tiverem de transitar de um ponto para outro serão acompanhadas de tres vias de despacho da Aduana boliviana.

Os despachos deverão conter nome do dono dos volumes, quantidade, marcas, especie das mercadorias, peso liquido e valor das mesmas.

Descarregadas as mercadorias, com a assistencia de um guarda do Posto Fiscal e á vista da 1ª via do despacho, serão depositadas em armazem especial da Madeira-Mamoré, sendo nesta occasião visadas pelo encarregado do Posto as 2ª e 3ª vias do despacho, que serão entregues ao guarda da Aduana boliviana, conductor dos volumes.

Embarcados os mesmos volumes para o Posto Fiscal do destino, será enviada a 1ª via do despacho pelo conductor do trem,

mediante recibo, em envolvero fechado e lacrado, ao encarregado do Posto. Esta 1ª via deverá levar a declaração de terem embarcado todos os volumes, ou somente os que embarcaram, feita pelo encarregado do Posto.

Os volumes só serão entregues a um guarda da Aduana boliviana correspondente ao Posto Fiscal, portador da 2ª via do despacho, que deverá ter sido enviada pela Aduana expeditora á importadora. Visada esta 2ª via pelo encarregado do Posto, o guarda boliviano passará recibo dos mesmos volumes na 1ª via do despacho, e o guarda brasileiro, designado pelo encarregado do Posto Fiscal para assistir o embarque, declarará na 2ª via " embarcado o constante do despacho ".

A 1ª via do despacho, depois de escripturada em livro especial, será remetida para a Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho, afim de servir de elemento para organização de mappas estatísticos.

Os Postos Fiscaes arrecadarão os direitos do gado importado da Bolivia para consumo nas localidades onde se acharem installados os mesmos Postos. Para a arrecadação dos direitos o importador organizará um despacho em tres vias, sendo a parte ouro convertida em papel ao cambio médio do mez anterior e recebido nesta especie.

O encarregado do Posto Fiscal remetterá diariamente á Mesa de Rendas de Porto Velho a renda arrecadada, acompanhada das 1ª e 2ª vias dos despachos, por meio de officio, que será entregue ao chefe da Estação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, para fazer chegar ao destino, mediante recibo. A Mesa de Rendas de Porto Velho dará recibo á Estrada de Ferro Madeira-Mamoré da importancia recebida.

Mensalmente os encarregados de Postos Fiscaes remetterão á Mesa de Rendas de Porto Velho uma demonstração das rendas remetidas, mencionando os numeros dos despachos e dos officios de remessas. De seis em seis mezes a Mesa de Rendas de Porto Velho remetterá á Alfandega de Manãos as 2ª vias dos despachos, para serem remetidas á repartição de Estatistica.

Qualquer outra importação só poderá ser feita pela Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho.

A descarga da borracha de producção da Bolivia nos Postos Fiscaes, para ser embarcada nos trens da Estrada de Ferro Madeira-

Mamoré, será assistida por um guarda, sendo os conhecimentos e manifestos visados pelo encarregado respectivo do Posto Fiscal. Depois de embarcada serão os carros lacrados e sinetados e só poderão ser abertos na presença de outro guarda na Estação do destino.

O encarregado do Porto Fiscal organizará uma guia com os nomes dos embarcadores, as marcas, especie e quantidade da borracha embarcada, mencionando o numero ou letra do carro em que a mesma seguir, e a remetterá á Mesa de Rendas de Porto Velho pelo conductor do mesmo trem.

Mensalmente será organizada uma relação dos embarques, que será remettida á Mesa de Rendas do Porto Velho, afim de serem conferidas as remessas parciaes.

O mesmo processo será estabelecido para qualquer outro producto ou mercadoria.

As mercadorias que tiverem de ser importadas para consumo em Porto Velho pagarão os direitos na Mesa de Rendas, mediante a organização de despacho em tres vias.

As relações das mercadorias em transitó para a Bolivia, despachadas na Alfandega do Pará ou de Manáos, serão visadas pelo Administrador da Mesa de Rendas de Porto Velho, depois de conferidas e descarregadas da embarcação e embarcadas nos carros da Madeira-Mamoré.

Nos Postos Fiscaes onde tiverem de transitar as mercadorias, para serem internadas na Bclivia, os respectivos encarregados visarão por sua vez as mesmas relações, depois de descarregadas dos carros da Madeira-Mamoré e embarcados os volumes.

* * *

ESTUDOS PARA A REPRESSÃO DO CONTRABANDO

Tem sido norma seguida invariavelmente por todos os funcionarios encarregados de estudarem a repressão do contrabando na Amazonia entrarem em minuciosos detalhes sobre a Potamographia, Agricultura e Commercio; constatarem ser um facto os contrabandos passados das Republicas visinhas para o Brasil; annunciarem os grandes prejuizos que soffre a Fazenda Nacional, mas quando chega a parte principal, a indicação das providencias

para repressão do contrabando, limitam-se tão somente a emitir ideias vagas, sem entrarem em minúcias, de forma que o Governo fica em dificuldades para organizar a regulamentação para o acautelamento dos interesses nacionaes.

Sahindo fóra destas normas, organizei o esboço que apresento no fim destes apontamentos para regulamentação do serviço de transito estrangeiro nos rios do Amazonas.

Eivado de lacunas deve achar-se esse trabalho, mas são desculpaveis, porque os multiplos afazeres do espinhoso cargo que me foi confiado na Alfandega de Manáos não permittiram que mais minucioso fosse.

CONTRABANDOS

GAIOLAS

E' um problema difficil em Manãos a extincção completa do contrabando, dada a topographia da cidade, que é cortada de *igarapés*, onde ancoram as *gaiolas*, embarcações de fundo chato e de conformação especial, apropriadas para navegar nos tributarios, de pouca profundidade, do rio Amazonas. Estas embarcações, quando em viagem, recebem, de barracões situados ás margens dos rios, mercadorias descarregadas de vapores estrangeiros, ou mesmo de nacionaes, que fazem viagens para Iquitos, e, quando nos *igarapés*, em Manãos, facilmente são transportadas para terra, á noite, e dessa fórma entram em consumo sem pagar direitos.

São em grande numero essas embarcações e muito praticos os tripulantes em occultar as mercadorias, de fórma que é muito difficil surprehendel-os na pratica criminosa.

BAGAGENS

Entretanto cheguei á conclusão que não era só por meio das embarcações de cabotagem que se passava contrabando. Pelo armazem de bagagem da própria Alfandega eram passados em larga escala, tendo sido preciso, para extinguir esse fóco, que eu passasse a fiscalisar pessoalmente o exame dos volumes de bagagem.

De facto, para dar uma ideia do que se passava nesse armazem, basta citar que de janeiro a outubro de 1914 tinham sido arrecadados direitos na importancia de 27:329\$319, ao passo que em novembro e dezembro, quando de surpresa desci a vigiar as bagagens, a renda elevou-se a 41:597\$677, isto é, quasi o dobro da receita de 10 mezes ! E' preciso accrescentar ainda que foram transferidos para os armazens de cargas do Manãos Harbour mais de 60 volumes, por conterem exclusivamente mercadorias de commercio.

Era frequente individuos trazerem do estrangeiro, como bagagem, mercadorias de taxas elevadas para commercio, com o proposito de, chegados em Manãos, introduzil-as na massa geral do consumo subrepticamente. Si não encontravam oportunidade, requeriam reexportação para a Bolivia ou Perú, com o intuito de descarregarem os volumes em qualquer barracão, dos muitos situados ás margens dos rios, afim de reconduzil-os novamente ao porto de Manãos em navios *galotas*, de onde, com facilidade, transportavam para terra, quando os mesmos ancorados nos *igarapês*.

Não havia receio, tambem, de provas de descarga no porto para onde tinha sido requerida a reexportação, porque com facilidade conseguiam arranjar os documentos legalizados.

Consegui acabar com essa especie de reexportação, estabelecendo que essas bagagens fossem acompanhadas por guardas aduaneiros, a quem seriam dadas ordens rigorosas afim de ser evitado o descaminho das mesmas.

A prova da efficacia desta medida eu a tive com um individuo de nacionalidade turca, H. Mazlourn, que trouxe como bagagem seis grandes malas com mercadorias de commercio, que pagaram de direitos cerca de 20:000\$000. Esse individuo, vendo que era impossivel fugir ao pagamento dos direitos, taes as precauções que tomei com sua bagagem, requereu reexportal-as para a Bolivia, pretextando crise no mercado. Deferi o requerimento e mandei pôr em pratica a medida acima referida, tendo eu pessoalmente instruido o guarda como devia proceder. O facto é que o tal turco, vendo que não podia illudir a vigilancia por mim estabelecida, depois de alguns dias, desistiu da reexportação e pagou os direitos.

Em todas as Alfandegas é o armazem de bagagens o ponto para onde mais deve convergir a attenção dos inspectores. Qualquer descuido é aproveitado não só por pessoas affeitas a illudir o fisco, como tambem por particulares que fazem vilegiaturas no estrangeiro e lá se abastecem pelo tempo necessario á seguinte viagem, além de se encarregarem, o que é muito commum, de fazer compras para pessoas de suas relações.

ENTRADA A BORDO DOS VAPORES

Tambem prejudicial á Fazenda e ao commercio era o habito que havia em Manãos de se conceder licença a qualquer pessoa para entrar a bordo dos vapores estrangeiros, sendo facil, dessa

forma, a entrada de contrabandistas para combinarem com os tripulantes a saída da *moamba*. Contavam-se por centenas as pessoas que tinham ingresso a bordo, ficando os vapores transformados em grandes feiras fluctuantes, onde todos iam comprar objectos trazidos pelos barões, cujas barbearias vinham abarrotadas de mercadorias finas, além de consumirem uma quantidade extraordinária de bebidas a bordo. Era o contrabando que se fazia ás escancaras.

Chamei a mim a concessão de licenças para a entrada a bordo e dei ordens severas á Guarda-Moria para só permittir o ingresso das pessoas que fossem portadoras de licença por mim concedida.

Houve uma grita geral, como era de esperar, porque eu só concedia em casos perfeitamente justificaveis, havendo mesmo quem se lembrasse de requerer *habeas-corpus*, que, entretanto, foi negado pelo digno Juiz Federal, á vista da informação que prestei.

APPREHENSÃO DE CONTRABANDO

Dos contrabandos apprehendidos, o mais interessante e o que me deu mais trabalho foi o que mandei apprehender em poder de um turco chamado Leon Capuano, em um hotel, em vista de denuncia recebida de Paris.

Foi muito trabalhoso, porque, instaurado o processo administrativo e condemnado o turco á perda das mercadorias e á multa de 50 % sobre o valor das mesmas, não recorreu para a instancia superior, preferindo mover acção perante o Poder Judiciario contra mim pessoalmente e depois contra a União, empregando nesse trabalho tres dos mais habéis advogados em Manãos.

Consegui annullar os processos, tendo finalmente o turco fugido para não pagar a multa.

Trantando-se de uma apprehensão pouco commum, tive de desenvolver uma longa argumentação, fundamentando meu acto, para auxiliar a Procuradoria da Republica, como se vê da transcripção seguinte :

DECISÃO

« Visto e examinado o presente processo, verifica-se que em 2 de setembro do corrente anno foi dirigida de Paris uma carta á Inspectoria desta Alfandega, avisando a partida do turco Leon

Capuano para este porto, conduzindo grande quantidade de mercadorias que seriam passadas como contrabando, com a cumplicidade de empregados aduaneiros por elle pagos ;

Que na mesma carta são solicitadas providencias á Inspectoria, por trazerem esses factos prejuizos aos commerciantes que pagam direitos á Alfandega ;

Que em 10 de novembro a Inspectoria da Alfandega teve conhecimento que se achavam depositadas no Grande Hotel Internacional, á rua Marechal Herres numero quinze e dezeseite, mercadorias que não tinham pago os direitos de importação e imposto de consumo e designou um fiscal do Imposto de Consumo e tres funcionarios aduaneiros para verificarem e apprehenderem as mercadorias que fossem encontradas sem os documentos comprobatorios do pagamento dos mesmos impostos ;

Que effectivamente os funcionarios acima mencionados encontraram em um compartimento do referido hotel, habitado pelo turco Leon Capuano, tecidos de seda, rendas, espartilhos, etc. ;

Que Leon Capuano interrogado sobre a origem das mercadorias, declarou tel-as comprado a David I. Arditti, quando anteriormente declarara tel-as comprado a diversos e não saber si os direitos de importação tinham sido pagos ;

Que esteve em Paris ultimamente, onde comprou mercadorias para serem remettidas para Manãos ;

Que não conhecia, pela assignatura, quem escreveu a carta de Paris denunciando-o ;

Que parte das mercadorias apprehendidas trouxe de Paris, tendo as demais comprado nesta praça ;

Que não tem casa commercial em Manãos e vendia as mercadorias no proprio hotel onde se achava hospedado ;

Que era a primeira vez que tinha comprado mercadorias a Arditti e as comprou, em vez de importar da Europa, por ter achado barato o preço por que foram vendidas ;

Que depois de interrogado foram as mercadorias apprehendidas, por não ter sido apresentado documento legal comprovando o pagamento dos direitos aduaneiros, tendo sido lavrado o competente auto, que foi assignado pelo accusado, proprietario do hotel, testemunhas e apprehensores e relacionadas as mercadorias apprehendidas ;

Que os funcionarios encarregados da diligencia entraram no

hotel com assentimento do seu proprietario, Antonio Borsa, que indicou e os acompanhou ao compartimento numero quarenta, onde se achavam as mercadorias que foram apprehendidas ;

Que Antonio Borsa declarou que Arditti esteve hospedado alguns dias no Grande Hotel Internacional, mudando-se para logar ignorado ; não conhecia sua profissão, mas sabia que elle conduzia mercadorias comsigo ;

Que viu por diversas vezes Capuano fallar com Arditti sobre negocio de mercadorias, mas não sabia se aquelle tinha effectuado alguma compra a este ;

Que a testemunha Romualdo Leite Cartaxo, negociante visinho do referido hotel, declarou que pelo preço barato por que eram vendidas as mercadorias por Capuano, lhe parecia não terem sido licitamente retiradas da Alfandega e que esse negocio era feito com um socio que se achava ausente ;

Que, finalmente, mandando intimar David I. Arditti para depor no processo, não foi encontrado, nem sabido o seu paradeiro ;

Dentro do praso de quinze dias, concedido á parte para sua defeza, Leon Capuano não requereu reinquirição de testemunha alguma, nem outra qualquer diligencia e na defesa que apresenta allega:

1.º Que o fundamento da apprehensão dos generos ou mercadorias é a occultação dolosa ;

2.º Que a apprehensão é nulla por falta de competencia da autoridade administrativa ;

3.º Que a Repartição aduaneira de Manãos invadiu o domicilio do accusado e de lá arrancou bens de sua propriedade, sem que de leve tivesse sido posta qualquer duvida á legitimidade de seu dominio ;

4.º Que a apprehensão só pode ser feita no caso de flagrancia ;

5.º Que as autoridades fiscaes só podem fazer apprehensão na zona limitada da Repartição aduaneira, seus depositos ou armazens, nos navios ancorados no porto, na chamada zona fiscal, definida no art. 632 ;

6.º Que quando mercadorias sujeitas a direitos escapam á acção aduaneira e se incorporam ao patrimonio de quem quer que seja, dentro do paiz, só ao poder Judiciario cabe investigar para punição dos delinquentes.

Assim exposta a materia do processo, verifica-se que carece de fundamento a defeza:

1.º Não é indispensavel a occultação dos generos ou mercadorias para fundamentar a apprehensão. Pelo § 1º do art. 631 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, é sufficiente que as mercadorias que não pagaram direitos de importação sejam encontradas em quaesquer depositos. Não importa quaes sejam estes depositos, tenham a natureza ou o caracter que tiverem, exige-se ou são condições para a apprehensão *a achada* das mercadorias e que houverem sido desviadas ou descaminhadas do pagamento dos direitos fiscaes, a todo tempo que isto venha a conhecer-se, salvo a prescripção commum. E essa apprehensão, longe de ser uma faculdade, é um dever imposto ás autoridades fiscaes, que incorrem na sancção do art. 207, n. 4, do Codigo Penal, se illudem esse dever ;

2.º E' da competencia das autoridades fiscaes a apprehensão do contrabando e o processo administrativo (Consolidação das Leis da Justiça Federal, art. 146, 4ª parte ; Decisão do Ministerio da Fazenda de 6 de Junho de 1891 á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul ; arts. 84, § 25 e 637, § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas) e a diligencia levada a effeito encontra inteiro fundamento no § 1º do art. 631 da citada Consolidação das Leis das Alfandegas ;

3.º A Repartição aduaneira não invadiu o domicilio de Leon Capuano ; os empregados aduaneiros e o agente do imposto de consumo entraram no hotel em que elle se achava hospedado com a permissão do seu proprietario, que os acompanhou até o quarto n. 40, onde se achavam as mercadorias que foram apprehendidas, por não ter sido apresentado documento algum que provasse a procedencia das mesmas. A diligencia não foi levada a effeito por que a Alfandega tivesse qualquer duvida sobre a legitimidade dos bens do accusado. A Alfandega foi conhecer da procedencia das mercadorias, para saber se os direitos de importação tinham sido pagos. Os fins são muito diversos ; aquelle, prova de propriedade, compete incontestavelmente ao poder judiciario, e este, prova de procedencia, ás autoridades fiscaes ;

4.º O art. 631 da Consolidação das Leis das Alfandegas é claro e positivo : "*Haja ou não apprehensão em flagrante*, a competencia, processo e julgamento para imposição das penas fiscaes são os estabelecidos no presente Regulamento "

“As autoridades fiscaes (§ 1º do art. citado) effectuarão a apprehensão em todos os casos enumerados no § 3º do art. 630 (são os casos de flagrante) e sempre que forem *achadas em quaesquer depositos* as mercadorias subtrahidas aos direitos...”.

“O fundamento da apprehensão é sempre a subtracção *pretendida* ou *realizada* dos direitos nacionaes” (Ordem n. 41, de Outubro de 1898, do Ministro da Fazenda á Delegacia Fiscal neste Estado).

A legislação aduaneira vai além, prevê até o caso de não serem encontradas as mercadorias contrabandeadas (arts. 363, 490 e outros da Consolidação das Leis das Alfandegas, mantidos pelo art. 410 do Código Penal e Jurisprudencia. Accordão n. 170, de 11 de julho de 1900, pag. 161). Se o fisco obtem a prova de que certa quantidade de uma determinada mercadoria entrou na circulação por contrabando, uma vez descoberto o autor, pode haver delle os direitos e a multa, como varias vezes se tem feito e notadamente no caso do sal, no Estado do Paraná, cujo processo foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no Accordão n. 236, de 11 de outubro de 1899, sobre a appellação civil n. 510; no Rio Grande do Norte, Bahia e Rio de Janeiro, de julgados tambem em ultima instancia administrativa e judicial (Ordens da Directoria das Rendas Publicas de 22 de outubro e 26 de novembro de 1896; da Directoria do Expediente n. 72 a 74, de 25 de novembro de 1898 e n. 69, de 3 de fevereiro de 1906; Accordãos do Supremo Tribunal Federal ns. 213 e 215, de 29 julho de 1899, *in* Jurisprudencia, pag. 229 e 233 e finalmente, o Accordão de 27 de novembro de 1912, sobre o recurso criminal n. 262);

5º. Não procede a allegação das apprehensões só poderem ser feitas nos armazens ou depositos da Repartição aduaneira ou nos navios ancorados no porto.

O § 7º do art. 2º do Decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, estabelece: “A zona fiscal de que trata o art. 644 da Consolidação das Leis das Alfandegas (na Consolidação vigente é o art. 632, citado) se regulará pelos limites dos municipios em que funcionar a Alfandega.” O art. 632, citado, refere-se claramente ao § 3º n. 3 do art. 630, que nada tem que ver com o caso, apenas determinou a extensão da linha nas fronteiras terrestres ou a extensão das margens das aguas internas da Republica até onde é obrigatoria a fiscalização constante das Repartições aduaneiras. Depois deste limite a apprehensão pôde ser feita tambem, no caso de denuncia

ou quando perseguido um contrabando. E nem podia deixar de ser assim, porque, então, á uma legua de distancia deste porto, poderiam ser passados contrabandos á vontade, sem receio de apprehensão, por isso que estariam livres da fiscalisação.

Para justificar que a fiscalisação aduaneira alcança qualquer ponto onde se encontre o contrabando, basta citar um julgado sobre apprehensão de 86 volumes que, por malversação de um empregado e incuria de outro, foram descarregados do patacho allemão "Alwine", recebidos e transportados até um logar denominado Alloquer, á margem do rio S. Francisco, onde foram apprehendidos, muitas leguas distantes da Alfandega de Penedo que, chamando a si os referidos volumes, instaurou o processo de contrabando, de conformidade com as disposições do art. 744, do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e 645 da Consolidação de abril de 1885, ao qual corresponde, na vigente Consolidação, o art. 633.

Levantando-se duvidas sobre se aquelle logar devia ser considerado dentro da zona fiscal e se para a apprehensão e respectivo processo era competente aquella Alfandega, resolveu pela affirmativa o eminente estadista, então Ministro da Fazenda, Dr. Francisco Belisario Soares de Souza, sendo depois pelo Tribunal do Thesouro Nacional, sob a presidencia do mesmo Ministro, negado provimento ao recurso da parte, decisão esta mantida pela Imperial Resolução, sobre consulta do extincto Conselho de Estado, de 9 de maio de 1888, baseada no voto unanime, proferido em 30 de outubro de 1887, pelos não menos eminentes estadistas Conselheiros M. Pinto de Souza Dantas, Lafayette Rodrigues Pereira e Paulino José Soares de Souza.

De tão luminoso parecer consta ainda que foram punidos administrativamente os dois empregados e o seu procedimento affecto ao Juiz de Direito da Comarca, sendo de opinião aquelles notaveis juristas — "que, qualquer que fosse o resultado do processo instaurado pela autoridade judiciaria, em nada poderia influir sobre o processo administrativo de apprehensão".

6°. Quando mercadorias sujeitas a direitos, escapando a acção aduaneira, entram no paiz, desde que a autoridade fiscal venha a ter conhecimento onde ellas estejam, tem o direito, senão o dever, de ir buscal-as em poder de quem quer que ellas se achem, ainda que traspassadas a terceiros, porque o facto da venda não sana o vicio originario da intervenção dolosa. Não pode deixar de haver

intervenção da autoridade administrativa nos casos de contrabando. O Código Penal, promulgado pelo decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, estabelece que o delicto de contrabando será punido (art. 255) com penas criminaes (da competencia da autoridade judiciária) “alem das fiscaes (da competencia da autoridade administrativa) » O que quer dizer que o delicto será apurado em dois processos independentes um do outro, conforme dias antes da promulgação do citado Código estabelecera o Decreto n. 805 de 4 de outubro, art. 1º, § 7º, nos seguintes termos : « O julgado no Juizo Criminal em relação á pessoa não influe no ulgado administrativo em relação ao objecto da apprehensão e vice-versa ”. Finalmente, é a seguinte a doutrina do accordão, de 27 de novembro de 1912, sobre o recurso criminal n. 262 : “ « A independencia da autoridade judiciária da administrativa, na repressão do contrabando, está assignalada não exclusivamente no § 1º do art. 637 da Consolidação das Leis das Alfandegas, mas resulta ainda da penalidade da infracção estabelecida no art. 255 ”.

Isto posto :

Considerando que de ha muito, é voz corrente, vive o commercio desta capital soffrendo uma concurrencia desleal de aventureiros que aportam a esta cidade com carregamentos de mercadorias finas, de taxas elevadas, trazidas como bagagem, que conseguiam descarregar, illudindo a vigilancia fiscal, sem o pagamento dos direitos de importação ;

Considerando que o contrabando viola as leis economicas e sociaes e tem acção reaccionaria e perturbadora, cumprindo aos poderes publicos o dever de acautelar e defender os interesses dos cidadãos que contribuem para a Fazenda Nacional e concorrem com o seu esforço para o desenvolvimento do paiz ;

Considerando que a apprehensão, no delicto fiscal do contrabando, não tem por unico fundamento uma sonegação *pretendida* dos direitos devidos á Fazenda Publica, mas tambem uma sonegação *realisada* (Decisão proferida pelo antigo Tribunal do Thesouro, sob a presidencia do Ministro Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, e constante do Aviso á Alfandega do Rio de Janeiro, de 26 de novembro de 1883 ; Imperial Resolução de 21 de junho de 1884 ; voto unanime dos Conselheiros Jeronymo J. Teixeira Junior, M. P. de Souza Dantas e Paulino José Soares de Souza) e, portanto, desde que a mercadoria não se tenha confundido na massa

do consumo publico, desde que possa a apprehensão recahir na propria mercadoria sonogada aos direitos, deve ser effectuada a mesma apprehensão, determinando assim como que o proprio corpo de delicto fiscal, e seguir-se o competente processo administrativo e, a seu tempo, o processo criminal, aliás independente daquelle (decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, art. 1º, § 7º, e Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 637, § 1º.), porquanto, a não ser assim, a não dever ser feita a apprehensão no caso de sonogação effectivamente realisada, daria isso logar a um grosseiro absurdo — qual o de ficar livre de culpa e pena aquelle que lograsse consummar o delicto, ainda corporificado na cousa sonogada, e ser punido aquelle que apenas o tentasse praticar ;

Considerando que a responsabilidade cabe ao accusado, por isso que a apprehensão é esse mesmo confisco que no direito criminal determina a perda dos objectos que serviram á perpetração do crime, delicto ou contravenção de character fiscal ;

Considerando que a apprehensão é sempre possivel emquanto a cousa não se acha confusa ou commixta com outras da mesma especie, e no caso em apreço as mercadorias apprehendidas não se achavam confundidas com outras ;

Considerando que o art. 5º do decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, entre as attribuições conferidas aos funcionarios aduaneiros inclue expressamente a de dar busca nos depositos de mercadorias suspeitas de contrabando e exigir prova da procedencia dellas ;

Considerando que a decisão n. 17, de 14 de dezembro de 1889, invocada pela parte não aproveita ao caso, por isso que para o Rio Grande do Sul ha uma legislação toda especial para a repressão do contrabando (decretos ns. 196, de 1 de fevereiro de 1890 ; 805, de 4 de outubro do mesmo anno ; 590, de 17 de outubro de 1891 ; 2.482, de 22 de março de 1897, e outros alterando algumas disposições dos acima mencionados) ;

Considerando que o facto de Leon Capuano ter guardadas clandestinamente em um quarto de hotel mercadorias de alto valor, já era motivo sufficiente para ser suspeito de contraventor das leis fiscaes ;

Considerando que essa suspeita ficou confirmada quando, interrogado no acto da apprehensão, declarou tel-as comprado a diversos, quando inquirido mais tarde, disse que as comprou a David I. Arditti, individuo desconhecido nesta praça ;

Considerando que a compra de cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram ou devendo sabel-o, pela qualidade ou condição das pessoas de quem as houveram é uma das tres formas manifestadas no § 3º do art. 21 do Codigo Penal, conforme as annotações ao mesmo Codigo por Macedo Soares; e as declarações de Capuano, de ter comprado as mercadorias, por ter achado barato o preço e não saber se os direitos de importação tinham sido pagos, completam a figura subjectiva ao contrabando;

Considerando, finalmente, que os documentos apresentados, longe de servirem de prova em favor do accusado, ao contrario evidenciam que elle sempre procurou meios escusos para exercer o seu commercio; e assim o documento n. 1 é uma licença para caixeiro viajante, e os caixeiros viajantes o são de alguma casa commercial importante ou fabrica, os artigos que conduzem não são para vender e sim para servirem de mostruario por onde possam ser feitas encomendas á casa matriz ou fabrica; o accusado conduzindo mercadorias de commercio, e tendo tirado licença para as vender como ambulante (docs. ns. 2, 4 e 5) por conta propria, não é, pois, um caixeiro viajante; os documentos ns. 3, 8, 11 e 12 o tornam suspeitissimo, porque não é meio regular, nem é usado pelo commercio, a importação de mercadorias de negocio trazidas como bagagem, e esse disfarce, muito conhecido, só é empregado com o fim unico de illudir a vigilancia fiscal, que torna-se facillimo devido á confusão que existe sempre na conferencia de bagagens nos dias de chegada de vapores que conduzem muitos passageiros, accrescendo ainda a circumstancia de por esse meio ser tambem muito facil o suborno a empregados que não têm a real comprehensão dos seus deveres, por isso que não fica documento algum pelo qual possam mais tarde ser responsabilizados, podendo ser verdadeiro ainda neste ponto o documento de fls. 16; e, finalmente, os docs. ns. 6, 7, 10 e 13, representando a importação de seis volumes em tres annos, confirma que o processo regular de importação como carga não o era preferido pelo accusado;

Resolvo, usando das attribuições que me confere o § 25 do art. 84 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º Julgar boa e procedente a apprehensão, para todos os effeitos previstos em direito, das mercadorias encontradas no

quarto numero quarenta, do Grande Hotel Internacional, á rua Marechal Hermes numeros quinze e dezesete, em poder de Leon Capuano, a quem condemno a perda das mesmas mercadorias que foram avaliadas em 9:859,5042, etc.

Alfandega de Manãos, 15 de dezembro de 1913».

UM DOCUMENTO IMPORTANTE

Devido á minha attitude decisiva na repressão do contrabando, recebi um officio da "Associação Commercial dos Retalhistas" applaudindo minha acção e exhortando-me a proseguir na rigorosa fiscalisação aduaneira.

Sinto-me muito satisfeito em poder transcrever em seguida esse officio :

"Associação Commercial dos Retalhistas", n. 27 — Manãos, 20 de novembro de 1913.

Illm. Exm. Sr. Pedro Torres Leite — M. D. Inspector da Alfandega de Manãos.

A Associação Commercial dos Retalhistas, que já por mais de uma vez teve ensejo de se dirigir aos antecessores de V. Ex. solicitando providencias contra a invasão nesta praça de varios artigos sonegados ao pagamento dos respectivos direitos, o que muito prejudicava o commercio honesto, tem visto com agrado o empenho tomado por V. Ex. em acabar com essa ruim e perniciosa pratica, e vem por isso manifestar a V. Ex. o seu inteiro applauso pelas providencias que a respeito tem tomado dentro da lei.

O contrabando, desde muito tempo illudindo a vigilancia fiscal tem sido, entre outros, um dos grandes flagellos de que com justissima razão se queixava o commercio legal.

As leis prevêem, não ha duvida, a maneira de o cohibir ; mas, ou porque a astucia dos contrabandistas zombasse de todas as vigilancias, ou porque estes se fizessem sob um espirito de demasiada tolerancia, o certo é que essa *industria* tinha até agora medrado folgadoamente entre nós.

Tomou V. Ex. a louvaval iniciativa de lhe pôr cobro e esta Associação folga de ter emfim ensejo de applaudir uma medida ha muito tempo por ella reclamada.

As leis sabias, sabia e zelosamente applicadas, merecem sempre o incondicional applauso das corporações sociaes e dos

cidadãos honestos que desejam viver num regimen de moralidade.

Assim, permitta-nos V. Ex. a nossa exhortação a que continue, nos limites da lei, prestando ao commercio serio e á sociedade em geral, o valiosissimo contingente do seu esforço para acabar com aquella ruim pratica.

Prevalecendo-nos do ensejo, apresentamos a V. Ex. os nossos protestos de elevada estlma e alto apreço.

Saudações (assignado) *Julio de Cesare Roberti*, presidente. — *José Nunes de Lima*, 1º secretario. — *José da Costa Branco*, 2º secretario.

* * *

Como se vê, é insuspeito o documento que acabo de transcrever e tem real importancia, por ter partido de uma collectividade independente, como de facto são as Associações Commerciaes nos Estados do Brasil.

Esboço para regulamentação do serviço de transito estrangeiro para as Republicas da Bolivia, Perú, Colombia e Venezuela pelas Alfandegas do Pará e Manáos

I

A importação de mercadorias estrangeiras para as Republicas da Bolivia, Colombia, Perú e Venezuela e a exportação da borracha de produção desses paizes serão feitas pelas Alfandegas do Pará e Manáos, onde serão conferidas, classificadas e cobrados os direitos das mercadorias pela Tarifa brasileira, e os da borracha pelas taxas que vigorarem para a de produção do Territorio Federal, observando-se as pautas estabelecidas nas praças do Pará e Manáos.

II

Ficam creados entrepostos nas Alfandegas do Pará e Manáos sómente para o deposito dessas mercadorias, sendo para isso destinados um ou mais armazens das empresas concessionarias das docas onde estão situadas as Alfandegas alludidas.

III

Nas Alfandegas do Pará e Manáos será creada uma secção de transito, exclusivamente para o expediente com as mercadorias estrangeiras destinadas ás Republicas da Bolivia, Colombia, Perú e Venezuela, e com a borracha de procedencia destes paizes destinadas ao estrangeiro.

Em cada uma dessas secções funcionarão um ou dois representantes dessas Republicas, para fiscalização das rendas pertencentes aos seus Governos.

IV

Descarregadas as mercadorias estrangeiras destinadas ás Republicas da Bolivia, Colombia, Perú e Venezela, ou a borracha de producção desses paizes, destinadas ao estrangeiro, serão separadas em lotes distinctos e arrolados os volumes em folhas de descarga parciaes, observando-se os regulamentos fiscaes quanto á marcação e escripturação dos volumes nos entrepostos.

V

Os manifestos serão presentes a secção de transitio, obedecendo-se ao mesmo systema de expediente adoptado para as mercadorias importadas para o Brasil, assim como para a borracha exportada.

VI

Os prepostos dos donos das mercadorias em transitio, autorizados por procuração ou simplesmente reconhecidos pelo consul do paiz a que se destinarem as mercadorias, organizarão, por si ou por intermedio dos despachantes geraes da Alfandega, os despachos, em qnatro vias, da mesma fôrma estabelecida para a importação ou exportação do Brasil.

VII

Averbada nesses despachos, pelo fiel do entreposto, a entrada dos volumes, serão os mesmos presentes, com os conhecimentos e facturas consulares, á secção de transitio para, conferidos com os manifestos, serem pagos ou distribuidos primeiramente á conferencia interna, se necessitarem de duas conferencias, as mercadorias despachadas.

VIII

Concluido este expediente, serão os despachos distribuidos á conferencia de sahida e embarcadas as mercadorias, acompanhadas de um guarda, que declarará na 1ª via do despacho "entreguei os volumes constantes deste despacho", devendo o commandante da embarcação, ou seu preposto, passar, em seguida, o competente recibo.

IX

As 1^{as} vias dos despachos, terminado o embarque, serão imediatamente remetidas á secção de transito, para annotarem nas 2^{as} vias as declarações feitas pelo conferente no acto da conferencia de sahida, assim como averbar no manifesto a sahida ou embarque das mercadorias despachadas.

X

Recolhidos todos os despachos, serão relacionadas as 2^{as} vias e presentes ao representante da nação visinha, a que se destinarem as mercadorias, para rubricar-as, sendo depois acondicionadas, relação e 2^{as} vias, em envolucros que serão lacrados e endereçados á Alfandega do destino das mercadorias e entregues aos agentes da embarcação, mediante recibo.

XI

Quando em primeira conferencia ou na de sahida forem verificadas divergencias entre o despachado e as mercadorias constantes dos volumes, será applicada, em favor do paiz de destino das mercadorias, a multa de 5% sobre o valor official total da mercadoria verificada, qualquer que seja a importancia da differença dos direitos, que será cobrada no despacho no primeiro caso e em nota de differença no segundo.

XII

Será permittido o exame prévio das mercadorias para classificação, a requerimento do preposto de quem pertencerem e com permissão do representante do paiz de destino, pagando a multa de expediente de 5%, no despacho.

XIII

Descarregadas no porto de destino as mercadorias, serão as 2^{as} vias dos despachos que as acompanharam devolvidas com a declaração, feita pela repartição aduaneira, de terem sido internados os volumes, sendo a rubrica dos funcionários adu-

aneiros reconhecida pelos representantes dos respectivos paizes, nas Alfandegas do Pará ou Manáos, ou pelo consul do paiz que não tiver representante nas mesmas alfandegas.

XIV

Os despachos de transito, depois de pagos, serão numerados e escripturados em livro de receita, onde serão discriminados os diferentes valores, em ouro e papel, assim como o valor official das mercadorias e a importancia correspondente a 2 % de este valor.

XV

Em livro "Contas Correntes" serão abertas contas especiaes para cada um dos paizes Bolivia, Perú, Colombia e Venezuela. Diariamente serão creditados os Governos dos mesmos paizes pela importação total dos direitos recebidos das mercadorias despachadas, nas especies ouro e papel, e debitados quando entregues os mesmos direitos ao Banco que fôr escolhido para esse fim.

XVI

Da importancia dos direitos arrecadados, a ser entregue ao Banco, á ordem dos governos dos paizes de destino das mercadorias, será deduzida a quantia correspondente a 2 % do valor official das mesmas mercadorias, em papel, para occorrer ás despesas de expediente com o serviço de transito.

XVII

Mensalmente será extrahida uma conta corrente para cada paiz e entregue aos respectivos representantes.

XVIII

A' vista das 2^{as} vias dos despachos, quando devolvidas do paiz onde foram internadas as mercadorias, será a importancia dos direitos arrecadados recolhida ao Banco escolhido pelo governo do paiz da importação, á sua ordem, deduzida a porcentagem de 2 % de que trata o n. XVI.

XIX

Si da declaração feita na 2ª via de retorno, pela repartição aduaneira, verificar-se não terem descarregado todos os volumes, serão os direitos relativos ás mercadorias não descarregadas deduzidos do despacho e, por meio de guia extrahida pela secção de transitio, recolhidos em favor da Fazenda Nacional, sendo recolhida ao Banco sómente a importancia das mercadorias que realmente descarregaram no porto do destino.

XX

Desde que fôr verificado em conferencia de sahida terem sido pagos direitos a maior no despacho e depois de confirmada essa verificação por outro Conferente, será annotada em todas as vias do mesmo despacho a differença dos direitos a maior pagos, em algarismos e por extenso, para a restituição ser feita pela Alandega do paiz do destino das mercadorias.

XXI

A descarga e embarque dos volumes de transitio serão feitos pelas empresas concessionarias dos portos do Pará e Manáos, devendo as taxas respectivas serem pagas directamente ás mesmas empresas, antes do Conferente da Alfandega dar a sahida dos mesmos volumes para o embarque.

XXII

Até 30 dias, a contar da entrada da embarcação, nenhuma taxa será cobrada pela estadia das mercadorias de transitio nos entrepostos. O mesmo favor gosará á borracha de producção dos paizes visinhos, que poderá ser beneficiada nos mesmos entrepostos.

XXIII

As mercadorias que não forem embarcadas dentro do prazo de 30 dias a contar da entrada da embarcação, ficarão sujeitas á mesma armazenagem estabelecida para as mercadorias destinadas

à importação nacional, inclusive a dos primeiros 30 dias, que só será dispensada quando as mercadorias forem embarcadas antes de expirado esse prazo.

XXIV

As avarias nos volumes, que ocorrerem por ocasião da descarga ou embarque, serão indenizadas pela empresa das docas.

XXV

Os volumes que descarregarem com indício de violação ou precisando de beneficiamento, serão arrolados em folha especial, que será enviada pelo fiel do armazem á secção de transito para ser presente ao representante do paiz de destino ou, na falta deste, ao consul, afim deste providenciar no sentido de serem acautelados os interesses dos donos das mercadorias.

XXVI

Conferidas as mercadorias para a saída, serão cuidadosamente recompostos os volumes e, si reclamado pelo preposto do dono das mercadorias, passados dois fios de arame em volta do volume, de modo a se cruzarem no tampo, onde serão lacrados e sinetados.

XXVII

As 1^{as} e 2^{as} vias dos despachos ficarão archivadas na Alfandega, as 3^{as} entregues ao representante do paiz e as 4^{as} remetidas á Repartição de Estatística no Rio de Janeiro.

XXVIII

Para os despachos de exportação de borracha são necessarias somente tres vias, ficando archivada na Alfandega a 1^a e as outras duas terão o destino de que trata o n. XXVII.

XXIX

Si dentro do prazo de seis mezes não forem despachados e embarcados os volumes depositados nos entrepostos, será extra-hida uma relação em duplicata destes volumes e remetida á secção

do transitio, que entregará a 2ª via da mesma relação ao representante do paiz a que vierem destinadas as mercadorias, ou ao Consul, afim de resolver sobre o destino a dar aos mesmos volumes.

XXX

Não sendo tomadas providencias, pelo representante ou Consul, dentro de 30 dias sobre o destino dos volumes, serão as mercadorias classificadas por dois conferentes, afim de serem vendidas por conta de quem pertencer.

XXXI

Os leilões serão annunciados por editaes, publicados tres dias, e vendidas as mercadorias em uma só praça. Sómente no caso de não haver licitante é que serão levadas em 2ª e em 3ª praça, com intervallos de oito dias.

Para levantamento do producto liquido da arrematação a idoneidade do requerente deverá ser reconhecida pelo representante do paiz a que se destinavam as mercadorias.

XXXII

As mercadorias que forem julgadas nocivas á saúde publica não poderão ser vendidas em leilão e serão dadas em consumo, scientificado antes o representante do paiz a que se destinavam.

XXXIII

Sendo encontrado fundo falso em algum volume no acto da conferencia, será o facto communicado ao Inspector da Alfandega, que designará dois conferentes para verificarem e lavrarem um termo, depois de classificadas as mercadorias encontradas no fundo falso.

Dessa diligencia será scientificado o representante do paiz do destino das mercadorias, que assignará com os conferentes o termo lavrado.

XXXIV

Confirmada a existencia do fundo falso, serão os direitos das mercadorias constantes do volume cobrados em dobro e adjudicada ao conferente que deu parte da infracção metade desses direitos, e cobrada multa de 10 % sobre o valor official das mesmas mercadorias em favor do paiz do destino.

XXXV

A multasem favor dos conferentes será paga em nota separada e não poderá o volume ter sahida do entreposto e ser embarcado sem estar realizado o pagamento da mesma multa.

XXXVI

Si dentro de 30 dias não forem pagos os direitos e multa a que estiverem sujeitos os volumes com fundos falsos, serão as mercadorias vendidas em leilão, seguindo-se o processo estabelecido para as mercadorias retardadas.

XXXVII

Não dando o producto liquido da arrematação para cobrir as despesas de armazenagem, capatazias, os direitos e multas, será o mesmo producto repartido proporcionalmente pelas verbas mencionadas.

XXXVIII

E' facultado o beneficiamento, nos Entrepostos, da borracha de producção dos paizes limitrophes para exportação.

XXXIX

O Governo brasileiro providenciará para que as taxas de exportação da borracha de producção dos Estados do Amazonas, Pará e Matto-Grosso sejam iguaes ás estabelecidas para a borracha de producção do Territorio Federal.

XL

As mercadorias de transito, depois de pagos os direitos nas Alfandegas do Pará e Manáos, poderão ser transportadas para os portos de destino nas Republicas limitrophes, em embarcações de qualquer nacionalidade.

XLI

Sempre que as mercadorias de transito foram conduzidas em embarcações estrangeiras, os agentes das respectivas embarcações requisitarão um guarda á Alfandega para acompanhar as mesmas

mercadorias, correndo as despesas de ida e volta por conta dos mesmos agentes, inclusive a importancia de 100\$, como ajuda de custo para o guarda, que será depositada na Alfandega antes da sahida da embarcação.

XLII

E' livre o transito pelas aguas internas do Brasil de quaesquer productos, excepto a borracha, dos paizes limitrophes destinados ao estrangeiro.

XLIII

Nas Alfandegas do Pará e Amazonas os commandantes das embarcações apresentarão os manifestos da carga que conduzirem, afim de serem examinados na Secção de Transito, e permitirão ao guarda-mór vistoriar os porões das embarcações.

XLIV

Os manifestos, depois de examinados e verificado não constar borracha do carregamento da embarcação, serão visados pelo chefe da Secção de Transito e entregues aos agentes da mesma embarcação, com o respectivo passe.

XLV

Si dos manifestos constar alguma partida de borracha, será o commandante intimado a descarregal-a e multado em 1:000\$ em favor da Fazenda Nacional.

XLVI

A multa de 1:000\$ será em dobro si fôr encontrada borracha nos porões da embarcação, em virtude da busca dada pela Guarda-Moria.

XLVII

Metade desta multa será adjudicada ao guarda-mór e aos guardas que o acompanharem na vistoria, cabendo $\frac{2}{3}$ áquelle funcionario e $\frac{1}{3}$ aos guardas.

XLVIII

No acto da entrada de embarcações e antes de começar a vistoria, o commandante da embarcação poderá fazer declaração de conduzir borracha a bordo. Neste caso não haverá pena alguma e será descarregada a mesma borracha para o Entreposto e relacionada em manifesto.

XLIX

A embarcação não será desembaraçada antes do pagamento das multas de que tratam os ns. XLV e XLVI.

L

Os casos omissos serão regulados pela legislação fiscal brasileira em vigor.

INDICE

	Pags.
Prefacio	4
Bolivia — E. F. Madeira-Mamoré.	5
Permuta de contrabandos	6
Mercadorias importadas pela Bolivia em transito por Ma- nãos	9
Tarifa boliviana.	10
Taxas de exportação da borracha boliviana.	14
Borracha exportada pela Bolivia.	17
Em defesa da borracha brasileira.	18
Reclamam os paizes limitrophes	20
Perú — Communicações directas com o estrangeiro pelo rio Amazonas.	25
Transito de mercadorias.	25
Legalização de contrabando	27
Forte de Tabatinga.	29
Borracha exportada pelo Perú.	30
Livre transito de embarcações estrangeiras	31
Uniformização de taxas	32
Colombia e Venezuela — Transito de mercadorias e de bor- racha.	35
Despachos de transito	37
Postos Fiscaes	38
Atribuições dos Postos Fiscaes em Abunã, V. Murtinho e Guajará-Mirim	40
Estudos para a repressão do contrabando	42
Contrabandos — Gaiolas	45
Bagagens.	45
Entrada a bordo dos vapores	46
Apprehensão de contrabando	47
Decisão.	47
Um documento importante.	56
Esboço para regulamentação do serviço de transito estran- geiro para as republicas da Bolivia, Perú, Colombia e Venezuela pelas Alfandegas do Pará e Manãos	59

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1924